



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.680

BELEM

DOMINGO, 18 DE MARÇO DE 1951

PORTARIA N. 107—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Dispensar, a pedido, da função de Diretor do Departamento de Agricultura, Oscar da Gama Feio, designado pela Portaria n. 198, de 11 de agosto do ano p. findo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 108—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Mandar Benjamin Lopes Ornelas Ferreira, agrônomo — padrão Q, lotado no Departamento de Agricultura, responder pelo expediente da Diretoria do aludido Departamento, até ulterior deliberação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 109—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Fazer as seguintes nomeações para o Conselho Escolar do Município de Bragança :

Para Presidente — Dr. Simpliciano Fernandes de Medeiros Junior.

Para Membros — Rosildo Cunha, Jovelino de Castro Leão, José Gatinho dos Santos e Julião Castanho Gardanho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 110—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Dr. Leão do Carmo Álvares da Silva Castro para exercer a função de Provedor no Instituto Gentil Bittencourt.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 111—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Dr. Leão do Carmo Álvares da Silva Castro para exercer a função de Provedor do Instituto D. Macedo Costa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 112—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar o Dr. Vitor Pais para exercer a função de Provedor do Orfanato Antônio Lemos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Alcindo Enéas dos Santos para exercer o cargo de Comissário de Polícia no lugar Jutai, Baixo Rio Bujarú, Município de Bujarú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Daniel Gomes de Novais para exercer o cargo de Suplente de Comissário de Polícia no lugar Jutai, Baixo Rio Bujarú, Município de Bujarú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

DIÁRIO OFICIAL

Redação, Administração e Oficinas:
RUA DO UNA, S/N. — Fone, 2163
A S O F I C I A L :
RUA JOAO ALFREDO N. 63 — Fone, 4381
Diretor — OSSIAN DA SELVEIRA BRITO
Redator- chefe — Pedro da Silva Santos

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES

ASSINATURAS		PUBLICIDADES :	
Belém :		Página, por 1 vez ..	368,00
Anual	240,00	1 Página contabilida-	400,00
Semestral .. .	125,00	de, por 1 vez .. .	
Número avulso ..	1,00	1/2 Página, por 1 vez ..	208,00
Número atrasado, por	1,50	Repetição	125,00
ano		1/4 Página, por 1 vez ..	120,00
Estados e Municípios :		Centímetros de coluna :	
Anual	360,00	Por vez	4,00
Semestral .. .	135,00		
Exterior :			
Anual	380,00		

EXPERIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e aos sábados até às 14 horas, em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras ou emendas ser sempre ressalvadas por quem o dirige.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.708, de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contra-

ta na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 63 — Fone 4 2 6 1, das 8 às 16 horas e aos sábados, das 3 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões pertencentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam, sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIÁRIO OFICIAL, distribuir-se-á por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS NS. 672 e 673, de 13 de março de 1951

PORTARIAS NS. 107 a 111, de 13 de março de 1951

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

— Portarias s/n. de 12, 13 e 14 de março de 1951

GABINETE DO GOVERNADOR

— Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

— Portaria n. 106, de 15 de março de 1951 — Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

— Recebedoria de Rendas — Portaria n. 54, de 16 de março de 1951

COMISSÃO ESTADUAL DE PREÇOS

— Portaria n. 3, de 15 de março de 1951

EDITAIS

ANÚNCIOS

BANCOS & COMPANHIAS

SEÇÃO II
PODER JUDICIÁRIO

EDITAIS

PORTARIA S/N — DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Raimundo Vicente Alves para exercer o cargo de Comissário de Polícia no Quilômetro 16, Rodovia Guaramucú, Município de Bujarú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Francisco Ferreira para exercer o cargo de Suplente de Comissário de Polícia no Quilômetro 16, Rodovia Guaramucú, Município de Bujarú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Sebastião Severino de Menezes do cargo de Comissário de Polícia do Quilômetro 16—Rodovia Guaramucú — Bujarú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 12 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Raimundo Victor da Conceição do cargo de Comissário de Polícia do Baixo Rio Bujarú (Jutaí), Município de Bujarú.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
Secretário Geral
O GOVERNADOR DO ESTADO :

PORTARIA S/N — DE 13 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Anésio Monteiro Gatinho para exercer o cargo, que se acha vago, de Escrivão de Polícia de Quatipurú-miri, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Antônio Pinheiro Costa para exercer o cargo, que se acha vago, de Escrivão de Polícia em Treme, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear João Batista Pereira para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Quatipurú-miri, Município de Bragança, vago com a exoneração de Pedro Barbosa da Silva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Amâncio Magno Gonçalves para exercer o cargo de Suplente de Comissário de Polícia em Tijoca, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado.

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Antônio Crispim Corrêa para exercer o cargo, que se acha vago, de Comissário de Polícia em Imborai Grande, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Leonardo dos Santos Rego para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Ressaca (Alto Quatipurú), Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Domingos Militino da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de Comissário de Polícia em Cocal, com sede na povoação de Atuarai, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Sérgio Jorge de Matos para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Nazaré, Município de Bragança, vago com a exoneração de Raimundo Nonato de Lima.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear José Antônio de Ataíde para exercer o cargo, que se acha vago, de Comissário de Polícia em Treme, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Raimundo Angelino da Silva para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Chauí, Município de Bragança, vago com a exoneração de Canuto Pereira da Costa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Antônio dos Santos Mota para exercer o cargo, que se acha vago, de Suplente de Comissário de Polícia em Caratateua, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear José Guimarães dos Reis para exercer o cargo, que se acha vago, de Suplente de Comissário de Polícia em Almôço, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Joaquim Soares da Silva Ramos para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Lago do Povo, Município de Bragança, vago com a exoneração de Cirilo Manoel de Sousa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear José Petronilo da Costa para exercer o cargo, que se acha vago, de Suplente de Comissário de Polícia em Imborai, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Alfredo Cassiano Fontenele para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Imborai, Município de Bragança, vago com a exoneração de Manoel Rodrigues da Silva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Manoel Rodrigues da Silva do cargo de Comissário de Polícia em Emborai, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Cirilo Manoel de Sousa do cargo de Comissário de Polícia no Lago do Povo, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 15
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o 2.^a Sargento da Polícia Militar do Estado, Antônio de Matos Ferreira, da função de Delegado de Polícia — classe D, com exercício no Município de Pôrto de Moz.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Canuto Pereira da Costa do cargo de Comissário de Polícia em Chau, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Romeu Pinto nato de Lima do cargo de Comissário de Polícia em Nazaré, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 13
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar Pedro Barbosa da Silva do cargo de Comissário de Polícia em Quatipurú-miri, Município de Bragança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Epifânio Modesto Palheta para exercer o cargo de Comissário de Polícia da Vila Lauro Sodré, Município de Curuçá, na vaga de Raimundo Santana de Freitas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Pedro da Rocha Ferreira para exercer o cargo, que se acha vago, de Suplente de Comissário de Polícia em Araquaim, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Felinto José de Sousa para exercer o cargo de Escrivão de Polícia de Curuçá, sede do município do mesmo nome, na vaga de Clodomir Campos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Raimundo Pereira Barata para exercer o cargo de Escrivão de Polícia de Araquaim, Município de Curuçá, na vaga de Delfim Batista de Sousa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear Tiago Pinto Blanco para exercer o cargo de Escrivão de Polícia de Caratateua, Município de Curuçá, na vaga de Múcio da Silva Blanco.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Rumeu Pinto Blanco para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Caratateua, Município de Curuçá, na vaga de Manoel Batista Blanco.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Moisés Monteiro Junquillo para exercer o cargo de Comissário de Polícia de Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá, na vaga de Vitor Antônio das Neves.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Secundino Alves Monteiro para exercer o cargo de Comissário de Polícia de Araquaim, Município de Curuçá, na vaga de Manoel Ludgero da Costa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Manoel Raimundo Neves da Silva para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Vista Alegre, Município de Curuçá, na vaga de Aristides Modesto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Nomear Antônio de Lima Cordovil para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Mutucal, Município de Curuçá, na vaga de Francisco do Carmo Barata.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Raimundo Santana de Freitas do cargo de Comissário de Polícia da Vila Lauro Sodré, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Clodomir Campos do cargo de Escrivão de Polícia de Curuçá, sede do município do mesmo nome.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Delfim Batista de Sousa do cargo de Escrivão de Polícia de Araquaim, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Mucio da Silva Blanco do cargo de Escrivão de Polícia de Caratateua, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Manoel Batista Blanco do cargo de Comissário de Polícia de Caratateua, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Vitor Antônio das Neves do cargo de Comissário de Polícia de Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA S/N — DE 14 DE MARÇO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Manoel Ludgero da Costa do cargo de Comissário de Polícia de Araquaim, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Aristides Modesto do cargo de Comissário de Polícia de Vista Alegre, Município de Curuçá. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

**PORTARIA S/N — DE 14
DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Exonerar Francisco do Carmo Barata do cargo de Comissário de Polícia de Mutucal, Município de Curuçá.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

GABINETE DO GOVERNADOR**Despachos proferidos pelo
Exmo. Sr. General Go-
vernador do Estado**

Em 22/2/51

Petições :

2046-50 — Ofir Farah Sadala (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — Carece de direito a pretensão do suplicante, pois a área que pretende arrecadar, com efeito, já foi objeto de arrendamento, na safra anterior, às Sras. Maria Rosa Antunes Martins e Ana Fernandes Teixeira Fonseca, que solicitaram ao Governo, em tempo hábil, a renovação dos contratos. Diante do exposto, indeferido. Ao S. C. R., por protocolo, para providenciar.

2047 — Inocência Lima de Sousa (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — Deferido, de acordo com o parecer. Ao S. C. R., para providenciar.

2048 — Vicente Batista de Sousa (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — Deferido, de acordo com o parecer. Ao S. C. R., para providenciar.

2049 — Maria de Lourdes Gomes Sadala (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) —

Deferido, de acordo com o parecer. Ao S. C. R., para providenciar.

2143 — Antônio Fernandes Teixeira (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — 1.º À vista da informação, deferido. Ao S. C. R., com urgência, para lavrar os atos competentes.

2144 — Ana Fernandes Fonseca Teixeira (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — À vista das informações procedentes, defiro a pretensão da requerente. Ao S. C. R., por intermédio da S. G. E., para cumprir.

2145 — Alzira Antunes Martins (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — 1.º Deferido, ante o que se contém neste processado; 2.º Ao S. C. R., por intermédio do Sr. Dr. Secretário Geral, para cumprimento.

2146 — Ayres Júlio da Fonseca (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — Defiro o que pretende o postulante, à vista das informações. Ao S. C. R., com urgência, para lavrar os atos competentes em cumprimento à presente decisão.

2147 — Crispim Joaquim de Almeida (Licença para exploração de castanha,

em Almeirim) — Deferido. Ao S. C. R., para cumprir, lavrando os competentes atos posteriores. Providencie o Sr. Dr. Secretário Geral a execução deste despacho, com urgência.

2148 — José Joaquim Martins (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — Deferido, de acordo com o parecer Ao S. C. R., para providenciar.

2149 — José Fernandes Fonseca (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — Deferido, de acordo com o parecer Ao S. C. R., para providenciar.

2150 — Maria Rosa Antunes Martins (Licença para exploração de castanha, em Almeirim) — 1.º Trata-se de requerimento de renovação de contrato, no caso vertente e, face ao que dispõe o Decreto n. 3.413, de 30/11/939 e ao espírito de igualdade, — que mais se ajuste aos que cumprem as suas obrigações com o Estado, conforme ocorreu com a suplicante, contra a qual não se alegou nenhum impedimento legal — divirjo do parecer do S. C. R., e defiro a pretensão da postulante. Ao S. C. R., pelo Secretário Geral, para providenciar, com urgência.

388 — José Ciriaco de Andrade Oliveira (Licença para exploração de bala, em Almeirim) — Defiro a pretensão do requerente em face das informações, todas unânimes em proclamar o incontestado direito do interessado. Ao S. C. R., por intermédio do Secretário Geral do Estado, para cumprir.

Em 9/3/51

763 — Olympio Pinto Pampolha, 1.º tenente reformado (Requerendo seu retorno às atividades da P. M.) — Ao Sr. Cel. Comte. da Polícia Militar, para opinar.

Em 13/3/51

984 — Estrophe de Gonçalves Campos da Silva,

professora no Grupo Escolar "Dr. Freitas" — licença para tratar de interesses particulares) — Como requer. Ao S. P., para os atos necessários.

Em 11/3/51

326 — Francisco Tabosa Cavalcante (Processo referente a arrendamento e compra de terras em Marabá) — Indefiro a pretensão do suplicante, quer pela circunstância de não serem vendáveis, no momento, as terras públicas, quer pelos motivos invocados nos pareceres técnicos, cuja perfeita procedência se enquadra, ainda, na proibição expressa do art. 13, do Decreto n. 3.143, de 11 de novembro de 1938. Ao S. C. R., para cumprir.

263 — Manoel Monteiro Nunes (Licença para exploração de castanha, em Alenquer) — Defiro a licença, mas dentro dos limites determinados pelo parecer do Sr. Agrimensor do S. C. R., aliás na forma da lei. Ao S. C. R., com urgência, para as providências ulteriores.

264 — Antônio Pereira da Silva (Licença para exploração de castanha, em Alenquer) — Concedo a licença, de acordo com a lei e à vista dos pareceres, todos procedentes, para a safra de 1951. Ao S. C. R., para a lavratura do competente contrato.

265 — Raimundo Batista dos Santos (Licença para exploração de castanha, em Alenquer) — Concedo a licença de exploração de castanha, para a safra de 1951, dentro nos limites legais do lote requerido, de acordo com a lei e face aos pareceres emitidos.

266 — Maria Ferreira Monteiro Nunes (Licença para exploração de castanha, em Alenquer) — Concedo a licença, na forma da lei, de acordo com os pareceres favoráveis emitidos, dentro nos limites legais e para a safra de 1951. Ao S. C. R., com urgência, para cumprir.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N. 106—DE 15 DE MARÇO DE 1951

O Secretário Geral do Estado, usando de suas atribuições, e de ordem do Exmo. Sr. General Governador do Estado,

RESOLVE:

Por à disposição do Departamento Estadual de Segurança Pública, para exercer a função de ajudante de ordens do respectivo Diretor, conforme solicitação constante do expediente protocolado na Secretaria Geral, o 2.º tenente da Polícia Militar do Estado, Belarmino de Sousa Costa, ficando dispensado dessa função o 1.º tenente Claudomiro Anastácio das Neves.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 15 de março de 1951.

J. J. da Costa Botelho,
Secretário Geral

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário Geral do Estado

Em 22/2/951

Petições:

505 — Benedito Viana Porto (Internamento de menor na E. N. R. "Antônio Lemos") — Ao Gabinete do Gen. Governador, para relacionar.

Em 26/2/951

555 — Maria de Nazaré Cruz Vieira, professora em Óbidos (Pedido de remoção para a capital) — Ao Sr. Diretor Geral do D. E. C., com urgência, para opinar e devolver.

556 — Judite Simões da Costa, professora normalista (Pedido de nomeação) — Ao Sr. Diretor Geral do D. E. C., com urgência, para opinar.

566 — Francisco Petronilo de Mendonça (Nomeação de delegado de polícia no interior) — Ao Sr. Cel. Diretor do D. E. S. P., com urgência, para

tomar conhecimento e opinar sobre a pretensão do postulante.

568 — Maximino Campos Filho, ex-coleitor das Rendas Estaduais, em Acará — pedido de reintegração de cargo) — Ao Sr. Diretor do S. P., com urgência, para opinar, através o sr. Consultor Jurídico.

570 — José Monteiro de Moraes, 3.º sargento reformado da P. M. (Pedido de pagamento) — Ao Sr. Dr. Diretor Geral do D. F., com urgência, para opinar.

Em 28/2/951

578 — José Cavalcante Filho (Recondução a antigo lugar) — Ao Sr. Chefe do S. P., para através o seu Consultor Jurídico, opinar.

2 — Aos menores Déa, Carlos e Climério Lisboa de Mendonça, filhos do falecido bacharel Climério Machado de Mendonça, a pensão anual de Cr\$ 5.600,00, para cada um a começar de 3/11/950.

3 — Aos menores Mercês, Maria, Jorge e José Gonçalves, filhos do falecido funcionário aposentado Raimundo Paulino Gonçalves, a pensão anual de Cr\$ 600,00 para cada um, a começar de 1/10/950.

4 — Aos menores Ana, Sonia, Tadeu e Rui, filhos da falecida Professora Raimunda Freire de Castilho, a pensão anual de Cr\$ 1.050,00 para cada um, a começar de 23/3/950.

5 — As senhoras Alda e Elza Bentes de Miranda, irmãs do falecido funcionário aposentado Francisco da Silva Miranda, a pensão anual de Cr\$ 2.100,00, para cada uma a começar de 14/4/950.

6 — A senhora Estrela Bendelak Azulay, irmã do falecido funcionário aposentado Samuel Abraham Bendelak, a pensão anual de Cr\$ 4.200,00, a começar de 11/10/950.

7 — A senhora Antônia Moreira de Abreu, mãe do falecido Cabo da Polícia Militar José Moreira de Abreu, a pensão anual de Cr\$ 3.360,00 a contar de 23/9/950.

8 — A senhora Petronila Coutinho Guedes, mãe do falecido funcionário do Departamento de Saúde, José Antônio Guedes, a pensão anual de Cr\$ 5.400,00 a contar de 28/10/950.

9 — Aos menores Maria da Paz, Jacira, Iací, Eunícia, José, Maria José, Gabriel, Ana e José Maria, filhos da falecida funcionária aposentada Maria de Lourdes Sá Dias, a pensão anual de Cr\$ 333,30, a contar de 3/9/950.

DEPARTAMENTO ESTADUAL**DE SAÚDE**

PORTARIA N. 25

O Dr. Edward Catete Pinheiro, Diretor Geral do Departamento Estadual de Saúde, em comissão, usando de suas atribuições e considerando que o gozo de licença especial a que se refere a Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, depende de observância do art. 3.º da citada lei, isto é, de ser previamente escalado o tempo de início e término do período de licença a ser gozada pelo funcionário;

Considerando que, de acordo com o § 1.º, do art. 9.º do decreto-lei n. 368, de 30 de novembro de 1948, que regulamentou a concessão de licença especial, poderá ser revista a escala, quando o chefe da repartição ou serviço determinar outro período, atendendo aos interesses da administração (art. 6.º da referida lei n. 64);

Considerando no entanto, que José de Miranda Castelo Branco, ocupante do cargo de Chefe do Expediente, padrão R, lotado neste Departamento e que obteve licença especial por decreto datado de 31 de janeiro de 1951, ausentou-se do serviço sem observância do preceito legal, isto é, sem que tivesse sido previamente determinado o início e término da licença;

Recomendo seja o precitado funcionário notificado a reassumir o exercício do seu cargo e guardar em exercício o escalar da sua licença, sob as penas da lei.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se

Departamento Estadual de Saúde do Pará, 13 de março de 1951. — Dr. **Edward Catete Pinheiro**, Diretor Geral, em comissão.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**CONSELHO DE FAZENDA DO ESTADO**

Em reunião do dia 10 de março de 1951, do Conselho de Fazenda do Estado, presidida pelo Dr. Stélio de Mendonça Maroja, Diretor Geral do Departamento de

Finanças, foram concedidas as seguintes pensões de Montepio:

1 — A senhora Amélia Ribeiro de Leão, viúva do Dr. Acilino de Leão Rodrigues, a pensão anual de Cr\$ 12.000,00, a começar de 28/9/950.

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, em requerimento para exploração da indústria extrativa vegetal:

Município de Altamira (Castanha)

Em 13/951

Leonice Darwich Zacharias

rias — Ao S. C. R. E., com urgência, para os competentes atos, de vez que a pretensão da requerente se encontra plenamente comprovada e sem impugnação da respectiva Repartição e Serviço.

— José Darwich & Cia. — Em face das informações do S. C. R. E., defiro a pretensão do requerente. A Secretaria Geral, para cumprir.

nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola e criação, na 20.ª Comarca, 50.º termo, 50º Município—Óbidos e 131º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, varzeas, constituída por uma ilha em formação, situada no Rio Amazonas — zona da Ilha Grande—está localizada entre as ilhas Grande” e da “Capivara”, das quais está separada, por canais do Rio Amazonas, medindo 1.000 metros de comprimento por 1.000 metros de largura máxima, tendo nas suas extremidades médias, apenas 300 metros, mais ou menos, limitando-se pelo lado esquerdo, com uma paraná que a separa da Ilha da Capivara; pela direita, com outro paraná que a separa da Ilha Grande; e pelos lados de cima e de baixo, com águas do Rio Amazonas.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendos do

Estado, naquele Município de Óbidos.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de março de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor.

(N. 45-A-212— Cr\$ 120,00 18/3; 3 e 18/4)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

COMANDO GERAL

Venda em hasta pública

De ordem do Sr. Cel. Cmt. Geral desta P. M., se encontra a venda nesta Corporação, um (1) caminhão “Chevrolet”, modelo 1939, necessitando de reparos.

As propostas devem ser apresentadas devidamente lacradas até às 10,00 horas do dia 30 do corrente mês e ano.

Citado veículo poderá ser visto todos os dias úteis, das 8,00 às 12,00 horas, no Almojarifado do Comando Geral da P. M.

Quartel em Belém, 12 de março de 1951. — (a) Manoel Maurício Ferreira, major chefe do D. A.

(N. 44—G—18/3)

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Edital de chamamento

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Despesa do Depart. de Finanças convoco Djalma Teobaldo Couto, ocupante efetivo do cargo da classe N da carreira de “Contabilista”, do Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, lotado nesta Divisão e que se acha ausente do serviço desde julho de 1947, a reassumir o exercício do seu cargo, dentro de vinte dias, que começarão a correr da data da publicação deste edital.

Se não fôr atendida esta convocação ou deixar de ser feita prova escrita de existência de força maior ou de coação ilegal que iniba o funcionário aludido de retornar ao desempenho do seu cargo, será proposta a sua demissão, nos termos do artigo 44, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1940.

E para que não seja alegada ignorância, vai este edital publicado na Imprensa Oficial durante vinte dias consecutivos.

(a) Esdras Heráclito de Moura, secretário.

(G.—20 vs. seguidas)

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço convoco, pelo presente edital o Sr. José de Albuquerque Aranha, oficial administrativo classe P, do Quadro Único, lotado nesta repartição, a assumir, no prazo de vinte (20) dias, a contar desta data, as funções de seu cargo, neste mesmo Serviço, sob pena de findo o prazo estabelecido e não apresentando motivos que justifiquem a sua ausência, ser proposta a sua demissão nos termos do artigo 254, parágrafo único, do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Serviço de Cadastro Rural do Estado, 26 de fevereiro de 1951. — (a) Raimundo Martins Viana, chefe do expediente.

(G—1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19/3)

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que pelo Sr. Raimundo Vieira da Silva,

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os srs. Acionistas a se reunirem no às 15 horas, no edifício do Banco, à Rua 15 de Novembro n. 131, para os fins determinados nos arts. 98 e 102 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 10 de março de 1951 — Os Diretores: (aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa — Dr. Sulpício Ausier Bentes — Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext.—Dias 11, 16, 18 e 21/3)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

Aviso

Ficam avisados, pelo presente, os srs. acionistas que se acham à sua disposição, na sede social, sita na Praça Visconde do Rio Branco n. 4, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/40, os quais poderão ser examinados durante as horas de expediente do Banco.

Belém, 17 de fevereiro de 1951. — Octávio Augusto de Bastos Meira, presidente.

(17/2, 4/3 e 18/4—Cr\$ 120,00)

ATA da Assembléa Geral ordinária da Companhia de Seguros "Aliança do Pará", realizada no dia 14 de março de 1951.

As dezesseis horas (oficiais) do dia quatorze de março do ano de mil e novecentos e cinquenta e um, no escritório da Companhia de Seguros Aliança do Pará, à Rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes vinte (20) acionistas, representando pessoalmente e por meio de procurações doze mil e quinhentos e duas (12.502) ações, com direito a igual número de votos, segundo consta do "Livro de Presença", assumiu a presidência o Sr. Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, que, verificando haver número legal de ações, declarou instalada esta assembléa geral ordinária. Na falta dos eleitos, o Sr. Presidente convidou para 1º e 2º Secretários os Srs. Dr. Otávio Mendonça e Manoel dos Santos Moreira, respectivamente, que aceitaram e agradeceram o convite. Organizada a mesa, o Sr. Presidente explicou que esta reunião fôra convocada com o fim de serem julgadas as contas relativas ao exercício de 1950 e eleitos os membros do Conselho Fiscal e mais um presidente e dois secretários para a mesa da Assembléa Geral para o de 1951, na forma dos editais publicados na imprensa, bem como esclareceu que não haveria eleição para Diretoria, visto que a atual fôra eleita em 1950 por 3 anos, de acôrdo com os Estatutos. Pela ordem da convocação, o Sr. Presidente mandou ler pelo diretor Sr. Américo Nicolau Soares da Costa o relatório da Diretoria, balanço e conta de lucros e perdas e, em seguida, pelo relator Sr. Salviano Ramos Barreto, o parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1950 e já publicados na imprensa, na forma da lei. Concluídas as leituras, o Sr. Presidente poz em discussão e votação os docu-

mentos lidos, que fôram aprovados por unanimidade de votos dos acionistas presentes não impedidos por lei. O Sr. Presidente explicou mais que, antes das eleições, a assembléa ora reunida devia manifestar-se sobre a remuneração dos 3 membros do Conselho Fiscal. Pede o palavra o Sr. José Vitorino de Oliveira, que propoz fôsse aumentada para duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a remuneração mensal a cada membro. Posta em discussão e aprovação, a proposta foi aprovada unanimemente pela assembléa. Dando cumprimento à segunda parte, o Sr. Presidente anunciou que, deacôrdo com os Estatutos em vigor, se vai proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Assembléa Geral. Nomeou para escrutinadores os Srs. Salviano Ramos Barreto e Olavo de Carvalho Cordeiro. Convidou os Srs. acionistas a organizarem as chapas, concedeu o tempo necessário para fazerem-no e mandou proceder a chamada pelo 1º secretário, mediante o "Livro de Presença". Aberta a urna, os Srs. escrutinadores retiraram as cédulas nela depositadas e procederam à apuração, que deu o seguinte resultado por unanimidade de votos, isto é, 12.502 votos para cada um, a saber: — Para Assembléa Geral: Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, presidente; Dr. Deodoro Machado de Mendonça, 1º secretário; Dr. Milton Benedito Duarte Soeiro, 2º secretário. Para Conselho Fiscal: Virgínio de Araújo Teixeira, Salviano Ramos Barreto e Olavo de Carvalho Cordeiro, todos de nacionalidade brasileira e residentes nesta capital. Para Suplentes do Conselho Fiscal: Dr. Waldemar Carrapatoso Franco, Dr. Otávio Mendonça e Dr. Edgard P. Corrêa de Guamá, todos de nacionalidade brasileira e residentes nesta capital. O Sr. Presidente proclamou o resultado da eleição e deu por impossíveis nos respectivos cargos os acionistas eleitos, sob

aplausos gerais. O Sr. Presidente propoz um voto de louvor à Diretoria e seus auxiliares. Depois de justificá-lo, submeteu-o à consideração dos presentes, que o aprovaram por unanimidade. Nada mais havendo a tratar na ordem do dia, o Sr. Presidente concedeu a palavra a quem delaquizesse fazer uso. Ninguém querendo usá-la, o Sr. Presidente suspendeu a sessão para ser lavrada a ata dos trabalhos. Terminada a lavratura, o Sr. Presidente reabriu a sessão e mandou o 2º secretário ler em voz alta a presente ata, que, depois de lida e submetida à discussão e votação, foi aprovada sem restrições pelos acionistas que vão assiná-la.

(aa) Aldcbaro Cavaleiro de Macêdo Klautau — Otávio Mendonça — Manoel dos Santos Moreira — Salviano Ramos Barreto — Olavo de Carvalho Cordeiro — José Vitorino d'Oliveira — Américo Nicolau Soares da Costa — Virgínio de Araújo Teixeira — por minha filha menor Maria Vitória Viana da Costa; Américo Nicolau Soares da Costa — Francisco Maria d'Oliveira Leite — Nicolau Cruz Soares da Costa — Waldemar C. Franco — Kalil Mossa Miguel Felipe Dally — Oscar Faciôla — Pelo Banco do Pará S. A.; Oscar Faciôla e Antônio A. Ramos Junior, diretores — P.p. de Francisco Chamie: Antônio Nicolau Viana da Costa — Mercedes Pereira d'Oliveira — Antônio Nicolau Viana da Costa — Clementino de Almeida Lisboa — Paulo Cordeiro de Azevedo.

(A-38-Ext.-18|4)

MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, S.A.
— "MARCOSA"

Assembléa Geral

Cumprindo os dispositivos estatutários e os da nova Lei das Sociedades por Ações, vimos convidar os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se a 29

do corrente na sede social às 17 horas, cujos fins serão: — examinar os atos e contas da diretoria, seu relatório, Balanço e demonstração da Conta de Lucros e Perdas. Nesta reunião se elegerá também o Conselho Fiscal e se determinarão os seus honorários. No mesmo lugar e dia, às 18 horas, se realizará uma Assembléa Geral Extraordinária, para examinar uma proposta para a reforma dos nossos estatutos a ser apresentada à Assembléa. Como se trata de assunto de relevante importância pede-se a presença de todos os acionistas.

(a) Mário Silvestre, diretor-gerente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Departamento Municipal de Engenharia

Aviso

A fim de não criar embaraços à administração e evitar mal-entendidos, prejuízos e contrariedades futuras, recomendamos aos Senhores Construtores, que sejam cumpridas as posturas em vigor no que diz respeito a:

1) obrigatôriedade dos tapumes em frente às construções;

2) retirada dos materiais de construções, e entulho das calçadas públicas, em frente às obras, dentro de 48 horas;

3) colocação, em lugar visível, do número do talão da licença fornecida por este Departamento.

Belém, 5 de março de 1951. — (a) Manoel I. C. de Macedo, engenheiro diretor.

(G — 11, 14 e 18|3)

"INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S/A."

Relatório a ser apresentado à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 30 de março de 1951

Srs. Acionistas:

No desempenho da nossa obrigação e em cumprimento da Lei que regula as sociedades anônimas, vimos apresentar-vos o Balanço e prestação de contas referente ao exercício de 1950.

Embora tenhamos feito quanto nos foi possível, para apresentar-vos um balanço com resultados mais compensadores, não podemos ter essa satisfação, por motivos que estiveram fora de nossas possibilidades e também até certo ponto imprevisíveis, tais como o pouco movimento na nossa seção de Beneficiamento de algodão e prensagem de fibras vegetais e paralização completa de nossas seções de fabrico de botões de jarina, ficando assim, as outras seções subcarregadas com todas as DESPESAS GERAIS, como podereis verificar na respectiva conta de Lucros e Perdas.

Pelo exposto acima, e depois de feitas as deduções estatutárias para diversos fundos de reserva, e transferirmos para o exercício vindouro a quantia de Cr\$ 28.822,40, somente nos foi possível proporcionar-vos o dividendo de 6 (seis por cento).

CONSELHO FISCAL: — Aqui agradecemos os bons serviços prestados pelos senhores membros do conselho, e em especial ao seu presidente, que quando consultado sempre nos atendeu com a máxima solicitude.

EMPREGADOS E OPERÁRIOS — Igualmente aqui deixamos o agradecimento pelos bons serviços que cada um em seu mister nos prestou.

Para quaisquer outros esclarecimentos, estamos ao inteiro dispôr dos senhores acionistas.

Pará, 17 de março de 1951.

Pela Diretoria:

Manoel Benito A. Navas Pereira—Presidente

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

— ATIVO —		— PASSIVO —	
Imobilizado		Não exigível	
Imóveis	700.000,00	Capital	3.000.000,00
Maquinismos e acessórios	1.365.710,70	Fundo de reserva legal..	93.738,60
Material rodante	75.000,00	Fundo de reserva especial	56.243,10
Móveis & Utensílios	10.000,00	Fundo de depreciação de	
	<u>2.150.710,70</u>	maquinismos	37.495,40
		Lucros & Perdas	28.822,40
			<u>3.216.299,50</u>
Disponível		Exigível a curto Prazo	
Caixa	24.675,80	Férias a pagar	10.179,00
Bancos	104.399,90	Comissões a pagar	7.619,10
Depósitos de garantia	175,00	Dividendos	180.000,00
	<u>129.250,70</u>	Percentagem da Diretoria	26.102,70
			<u>223.900,80</u>
Realizável a curto prazo		Contas de compensação	
Mercadorias gerais	649.740,90	Caução da Diretoria	200.000,00
Duplicatas e contas a receber	227.166,00		
Banco do Brasil S/A. c/ Caução n. 1	13.582,00		
	<u>890.488,90</u>		
Realizável a longo prazo			
Aliança da Bahia Capitalização, S/A.	179.750,00		
Acionistas, c/ capital a realizar	90.000,00		
	<u>269.750,00</u>		
Contas de compensação			
Ações caucionadas	200.000,00		
	<u>200.000,00</u>		
	<u>3.640.200,30</u>		<u>3.640.200,30</u>

Mário Carneiro de Miranda
Guarda-livros — Registrado na:
D. E. C. sob n. 31.045
C. R. C. sob n. 058

Pela Diretoria:

Manoel Benito A. Navas Pereira — Presidente

"INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S/A."

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS & PERDAS"

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
Despesas gerais		Mercadorias Gerais	
Ordenados, honorários, seguros, impostos, licenças e outros gastos	953.321,00	Lucros verificados nas operações deste exercício	1.199.965,40
Juros & Descontos		Lucros & Perdas	
Fecho desta conta	4.713,00	Saldo do exercício anterior	19.096,40
Fundo de Reserva Legal	13.051,40		
Fundo de Reserva Especial	7.830,30		
Fundo de Depreciação de Maquinismos	5.220,50		
Percentagem da Diretoria	26.102,70		
Dividendos			
Dividendos de 6% sobre o capital	180.000,00		
Cr\$ 3.000.000,00			
Lucros & Perdas			
Saldo para o exercício de 1951	28.822,40		
			1.219.061,80
	<u>1.219.061,80</u>		<u>1.219.061,80</u>

Mário Carneiro de Miranda

Guarda-livros — Registrado na :
D. E. C. sob n. 31.045
C. R. C. sob n. 058

Manoel Benito A. Navas Pereira — Presidente

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos 16 dias do mês de janeiro de 1951, na sede social, reuniu o Conselho Fiscal de Indústrias Reunidas União Fabril S. A., presente todos os seus membros abaixo assinados, a fim de dar parecer sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas de lucros e perdas do exercício de 1950. O Conselho Fiscal é de parecer que as

contas, relatórios, balanço e demonstração de lucros e perdas do exercício de 1950 estão em condições de ser aprovados, bem como o dividendo proposto pela diretoria. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que vai por todos assinada.

Dr. Otávio Meira
Cândido Marinho da Rocha
Dr. Flávio Guy da Silva Moreira
(N. 42—Ext.—183)

SOARES DE CARVALHO,
SABÕES E ÓLEOS, S/A.

Pagamento de dividendos

Comunicamos aos Srs. Acionistas que está em pagamento nos nossos Escritórios, à Avenida Senador Lemos, 147 a 157, o dividendo de 15% por Ação, que será pago contra a entrega do "Cupão" relativo ao exercício de 1950.

Belém, 16 de março de 1951. — Os Administradores: Anibal Vieira de Carvalho e Augusto Pereira da Silva.

(N. 41-Ext. 17, 18 e 203)

ANÚNCIOS

INDUSTRIAS REUNIDAS
UNIÃO FABRIL, S/A.Assembléia Geral
Ordinária

Convocação

Pelo presente convidamos os Senhores Acionistas, para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, às 16 horas ofi-

ciais, em nossa sede social, à Trav. do Chaco n. 903, para deliberarem sobre a aprovação das contas e mais atos da Diretoria praticados no exercício de 1950.

Belém-Pará, 17 de março de 1951. — Pela Diretoria: Manuel Benito A. Navas Pereira, Presidente.

(N. 41-Ext. 17, 18 e 203)

BANCO DE CRÉDITO DA
AMAZÔNIA, S. A.

AVISO

3.ª publicação

Ficam avisados, pelo presente, os Srs. acionistas que se acham à sua disposição, na sede social, sita à Praça Visconde do Rio Branco n. 4, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26/9/40, os quais poderão ser examinados durante as horas de expediente do Banco.

Belém, 18 de março de 1951.—Gabriel Hermes Filho, presidente.

(N. 48—Ext. 183)

INDUSTRIAS MARTINS JORGE, S/A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL, A SEREM APRESENTADOS A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, EM 26 DE MARÇO DE 1951, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 1950.

Senhores Acionistas

Dando cumprimento ao que determina os nossos Estatutos, e a Lei de Sociedades Anônimas, Decreto-lei n. 2.627, de setembro de 1940, submetemos agora à vossa apreciação e julgamento, o Balanço da Sociedade acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

Esta organização, na sua nova fase de mui recente transformação, vai a passos lentos mas seguros, seguindo os destinos que seus dirigentes lhe traçaram e as circunstâncias vão permitindo, dentro das dificuldades e facilidades que vem ao nosso encontro no decorrer de cada ano.

Ainda no período que estamos apresentando, tivemos que enfrentar o grande entrave que é a falta de força para movimentar nossas máquinas e que de certa maneira estorvou uma maior expansão de nossas atividades.

Contamos, entretanto, que estes sérios inconvenientes estejam em breve sanados pelas providências que, em tal sentido, vêm sendo tomadas.

O Balanço Geral e demonstração da conta de Lucros e Perdas, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, vos dirão do estado atual dos negócios da nossa sociedade, e a esta Assembléia compete apreciar serenamente e julgar, usando de sua soberania.

Esta Diretoria está apta a dar quaisquer esclarecimentos que sejam desejados e referentes à sua gestão.

(aa) José Maria de Sá Ribeiro — Vice-Presidente
Reinaldo Pereira da Rocha — Diretor
Antônio Francisco Lopes — Diretor
José Rui Melero Sá Ribeiro — Diretor

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
Imobilizado		Não Exigível	
Maquinismos	9.928.292,80	Capital	30.000.000,00
Edifícios e Terrenos	2.740.331,90	Fundo de Depreciação	6.858.293,75
Móveis e Utensílios	103.195,40	Fundo de Reserva Legal	890.353,10
	<u>12.771.920,10</u>	Fundo Reserva Eventual	890.222,50
Disponível		Fundo p/ Renovação de Máquinas	890.222,50
Caixa	1.723.383,50	Saldo para o exercício de 1951	1.653.304,50
Realizável			<u>41.182.396,35</u>
Manufaturas e matérias primas	11.448.126,40	Exigível	
Contas Correntes	20.019.112,30	Contas Correntes	6.605.068,05
Efeitos a Receber	7.717.022,10	Dividendos n. 2	6.000.000,00
	<u>39.184.260,80</u>		<u>12.605.068,05</u>
Inversões		Contas de Compensação	
Ações	108.000,00	Valores Cauçionados	38.135.000,00
Contas de Compensação		Caução da Diretoria	600.000,00
Seguros em Vigor	38.135.000,00		<u>38.735.000,00</u>
Ações Cauçionadas	600.000,00		
	<u>38.735.000,00</u>		
	<u>Cr\$ 92.522.464,40</u>		<u>Cr\$ 92.522.464,40</u>

Belém, 30 de dezembro de 1950.

(aa) José Maria de Sá Ribeiro — Vice-Presidente
Reinaldo Pereira da Rocha — Diretor
Antônio Francisco Lopes — Diretor
José Rui Melero Sá Ribeiro — Diretor
Manuel Ferreira Lopes — Guarda livros — Reg. s/o n. 6834 CRC/034

INDUSTRIAS MARTINS JORGE, S/A.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

— D É B I T O S —		— C R É D I T O S —	
Saldos devedores das seguintes contas :		Saldos credores das seguintes contas :	
Despesas Gerais, ordenados, honorários, gratificações, institutos de previdência, conservação de imóveis, juros e descontos, despachos, material de expediente, selos, telegramas, beneficência, propaganda e outros gastos	3.677.796,20	Diversas contas	476.080,00
Gastos Mecânicos	1.080.473,15	Diversas Manufaturas	24.865.510,60
Comb. e Lubrificantes	1.129.113,90	Lucros do exercício de 1949	142.747,00
Impostos			
Sobre a Renda e outros	975.711,70		
Vendas e Consignações	1.368.270,20		
Imposto de Consumo	1.418.000,00		
Seguros	774.966,50		
Comissões	789.388,40		
Salários	3.939.166,30		
Fundos			
Depreciação	992.829,25		
Reserva Legal	562.422,50		
Reserva Eventual	562.422,50		
Reserva p[Renovação de Máquinas	562.422,50		
Dividendo n. 2	6.000.000,00		
20% s/ Cr\$ 30.000.000,00	1.653.354,50		
Saldo para o exercício de 1951	Cr\$ 25.484.337,60		Cr\$ 25.484.337,60

Belém, 30 de dezembro de 1950.
 (aa) José Maria de Sá Ribeiro — Vice-Presidente
 Reinaldo Pereira da Rocha — Diretor
 Antônio Francisco Lopes — Diretor
 José Rui Mello Sá Ribeiro — Diretor
 Manuel Ferreira Lopes — Guarda livros — Reg s/o n.
 6834 CRC|034

ATA DA REUNIAO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 1951, na sede social, presentes os membros efetivos do Conselho Fiscal, Srs. Astrogildo Pinheiro, Bernardo Alves de Pinho e Antônio Marques, reuniu o mesmo Conselho para efeito de examinar o Relatório da Diretoria, Balanço Geral e demonstração da conta Lucros e Perdas referente ao exercício de 1950.

Foi conferida a caixa social cujos valores foram encontrados em ordem, bem como a escrituração da sociedade feita de acordo com as determinações legais.

Verificou o Conselho Fiscal que as contas da Diretoria, seu Relatório, Balanço Geral e Demonstração de Lucros e Perdas estão em condições de ser aprovados, sendo de parecer que o dividendo proposto de 20% sobre o Capital merece aprovação da Assembléia Geral.

Em firmeza do que foi lavrada a presente ata que vai por todos assinada.
 Belém, 12 de fevereiro de 1951.

Astrogildo Pinheiro
Bernardo Alves de Pinho
Antônio Marques
 (N. 43 — Ext. 18|3)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — DOMINGO, 18 DE MARÇO DE 1951

NUM. 3.266

COMARCA DA CAPITAL

Hasta pública

O Dr. Inácio de Sousa Moita, juiz de direito da 1.ª vara cível e privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que, no dia 29 do corrente, às 10 horas da manhã, à porta da sala de audiências do Juízo, no Palacete do Estado (Forum), irá a público pregão de venda e arrematação, em hasta pública (2.ª praça), o gado abaixo descrito, pertencente à herança deixada pelo falecido Alípio Coimbra, da qual é inventariante Dona Donatila Almeida Coimbra:

Vinte e cinco (25) cabeças de gado (vacas), avaliadas em Cr\$ 50.000,00, que, com o abatimento legal para esta 2.ª praça, ficam reduzidos a Cr\$ 40.000,00, devendo, ainda, o aludido gado, caso não haja licitantes, ser vendido pelo maior lance oferecido.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, não sendo aceito fiador nem arrhas e pagará também os impostos que lhe competirem, bem assim as comissões do leiloeiro e do escrivão e as custas e a respectiva carta de arrematação.

Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 de março de 1951. Eu, José Sabino de Lima, escrivão, o subscrevo. — (a) Inácio de Sousa Moita.

PODER JUDICIARIO

EDITAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar, o Sr. Pedro Sales das Chagas e a senhorinha Raimunda Nona dos Passos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Francisco Monteiro n. 225, filho de Dona Francisca Sales das Chagas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Silva Castro n. 68, filha legítima de Raimundo Romão dos Passos e de Dona Juventina da Silva Passos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raydo Honório**

(N. 46—A 213—Cr\$ 40,00 — 18 e 25/3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gratuliano Lopes e Dona Adelaide Alves Góis.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, São Miguel do Guamá, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Tupinambá, 618, filho legítimo de Modesto Lopes e de sua mulher Dona Firma Gonzaga Lopes.

Ela é também viúva, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Tupinambás, 613, filha de Cândida Alves de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raido Honório**.

(A — 89 — Dias 11 e 18 — Cr\$ 40,00).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Rubilar Lopes e Silva e a Senhorinha Paulíria Cea Moraes Pegado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, torneiro-mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Rui Barbosa, 433, filho de João Santana e Silva e de Dona Cilencina Lopes e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Alcindo Cacela, 654, filha de José de Moura Pegado e de Dona Miquilina Moraes Pegado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. **Raido Honório**.

(A — 88 — Dias 11 e 18 — Cr\$ 40,00).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 18 DE MARÇO DE 1951

NUM. 341

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATOS DA MESA

A Mesa da Assembléia Legislativa resolve, "ad referendum" do plenário, nomear, de acôrdo com o Art. 148 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, Osvaldo Dias Mendes para exercer o cargo de Redator de Debates — padrão R, da Secretaria desta Assembléia.

Belém, 17 de março de 1951.

Abel Nunes de Figueiredo
Humberto Vasconcelos
Carlos Menezes

A Mesa da Assembléia Legislativa resolve, "ad referendum" do plenário, nomear, de acôrdo com o Art. 148 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, Adolfo Melo de Oliveira Filho para exercer o cargo de Servente — padrão H, da Secretaria desta Assembléia.

Belém, 16 de março de 1951.

Abel Nunes de Figueiredo
Humberto Vasconcelos
Carlos Menezes

PROCESSO N. 1

PROJETO DE LEI remetido pelo Govêrno do Estado:

PROJETO DE LEI N. ... DE ... DE DE 1951

"Declara nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É declarada nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares.

Art. 2.º Fica declarada sem efeito a resolução da Assembléia Legislativa do Estado que deu por aprovada a relação de nomes enviada pelo Poder Executivo para nomeação dos Juizes do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3.º Os funcionários estáveis de outras repartições, que não solicitaram exoneração, e que foram nomeados para o Tribunal de Contas e seus serviços auxiliares, deverão reassumir seus cargos anteriores, sob as penas da lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário. O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, ... de de 1951.

.....
Governador do Estado

.....
Secretário Geral do Estado

PARECER N. 1

ASSUNTO: Mensagem do Poder Executivo Estadual, acompanhando um Projeto de Lei do teor seguinte:

"PROJETO DE LEI N.

Declara nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É declarada nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares.

Art. 2.º Fica declarada sem efeito a Resolução da Assembléia Legislativa do Estado que deu por aprovada a relação de nomes enviada pelo Poder Executivo para nomeação dos Juizes do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3.º Os funcionários estáveis de outras repartições, que não solicitaram exoneração, e que foram nomeados para o Tribunal de Contas e seus serviços auxiliares, deverão reassumir seus cargos anteriores, sob as penas da lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário." RELATOR — Deputado Clovis Ferro Costa.

O Tribunal de Contas do Estado, como é sabido, foi criado pela própria Constituição Política do Estado, em seu art. 34. O legislador ordinário ficou assim dispensado do ato institucional, restando-lhe apenas dar

estrutura ao organismo criado, dentro dos estritos limites da norma constitucional. E isto porque o art. 8.º das Disposições Transitórias da Carta Política do Pará estabeleceu o prazo de cinco anos para a instalação do referido Tribunal de Contas, donde até 8 de julho de 1952 poder ter lugar essa instalação.

Está claro que a aplicação do art. 34 da Constituição, com o prazo concedido pelo art. 8.º das Disposições Transitórias, ficou dependente de ato legislativo e não de simples decreto, sendo, pois, acertada, em princípio, a orientação da Assembléia Legislativa estabelecida na legislatura passada uma lei a esse propósito.

Mas, se por um lado, pareceu acertada a atitude, por outro lado eivada de gravíssimos erros se revelou a conduta do legislador, de envolta com a responsabilidade do Poder Executivo, transgredindo normas legais e constitucionais no processo de elaboração e na própria estrutura da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951.

II — Na constituição e no exame de qualquer lei há dois aspectos salientes a distinguir: o formal, da formação do ato legislativo, ou a materialidade da lei e o intrínseco, de fundo, da norma legislativa. São noções consagradas no Direito Público moderno, sobre o que disse PAULO DE LACERDA:

“De resto, o defeito de inconstitucionalidade é relativo ao conteúdo do projeto, ou às suas formalidades elaborativas extrínsecas. Entende-se da primeira categoria aquêle que afeta a idéa, mais ou menos complexa, que o projeto exprime ou cada um de seus mandamentos, o conjunto conceitual ou a disposição singular; e da segunda, a falta ou alteração grave geral dos tramites, ou de algum acto componente deste, que a Constituição prescreva para a criação da lei ou resolução. (Forma Constitucional intrínseca e extrínseca)”. (DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, vol. II, pg. 254).

O grande mestre CARRÉ DE MALBERG, em sua famosa “Teoria Geral do Estado”, diz categoricamente que, sob o ponto de vista jurídico, a função legislativa não se desenvolve em toda a sua amplitude e a lei não pode definir-se de um modo completo senão mediante um elemento formal. (TEORIA GENERAL DEL ESTADO, 1948, pg. 329, ed. do “Fundo de Cultura Económica”).

TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE, ao examinar a questão da legalidade da parte formal do ato legislativo, assim se manifesta:

“Os trâmites legislativos são condições formais em que se desenvolve o poder político das Assembléias no exercício de sua competência primordial, indelegável e intransferível, imune à interferência de qualquer outro poder”. (A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA, vol. IV, pg. 211, 1949).

É a forma que distingue extrinsecamente um ato legislativo de um outro qualquer, que lhe transmite autoridade, gerando a obediência obrigatória do preceito. O fundo é o seu conteúdo, traduz a essência do ato, o seu valor substantivo.

São oportunas as considerações de GENY quando refere que o legislador expressa a vontade numa fórmula ao redigir a lei consagrada de acôrdo com os trâmites do procedimento parlamentar. Daí a advertência:

“Es necesario, por consiguiente, que el legislador tenga en cuenta un doble objectivo: primero, que se dé cuenta exacta del alcance de la norma que pretende erigir en ley; después

que sepa encerrar todo su pensamiento legislativo en la fórmula adoptada. No puede pretender que se respete y aplique como ley ni una norma extrana a su horizonte efectivo, no aquella cuyo texto redactado por el no la traduzese de una manera suficientemente clara” (METODO DE INTERPRETACIÓN Y FUENTES EN DERECHO PRIVADO POSITIVO, versão espanhola, II ed., pg. 117).

III — A Lei n. 379 e a Resolução da Assembléia que deu por aprovada a lista de nomes enviada pelo Poder Executivo para nomeação dos Juizes do Tribunal de Contas não satisfazem os requisitos de legalidade intrínseca e extrínseca.

A elaboração legislativa está definida em linhas gerais na Carta Política do Estado, mas o *processus* da formação da lei, a marcha de votação dos projetos estão deferidos ao Regimento Interno da Assembléia Legislativa, segundo a competência que lhe foi atribuída pelo art. 8.º da mesma Constituição. O Regimento Interno da Assembléia Legislativa é, deste modo, norma de vigência compulsória, pois disciplina os trabalhos e preside a elaboração legislativa.

A sua infração eiva a lei de mácula essencial, capaz de ser reconhecida e decretada até pelo Poder Judiciário, quando diante de qualquer lesão a um direito individual. Com muito maior razão, o próprio Poder Legislativo, no uso de seus direitos políticos, poderá, em caráter normativo e, conseqüentemente, geral, reconhecer e declarar tais ilegalidades, subtraindo toda e qualquer eficácia à lei viciosa.

III-A — Requisito preliminar de qualquer ato, seja ele do Poder Legislativo, do Executivo e até do Judiciário, é a prova de sua autenticidade. Na autenticidade reside a segurança dos negócios jurídicos e procurar prová-lo seria incorrer em truismo, tamanha e tão irrecusável é a sua evidência.

Sem o exame da autenticidade não se poderia distinguir uma sentença falsa de uma verdadeira, a nomeação feita pelo legítimo titular do Poder Executivo ou por um usurpador, o projeto de lei votado e aprovado pelo órgão legislativo competente do forjado fraudulentamente.

Dest’arte, quando a Constituição do Estado declara, em seu art. 29, que

“O projeto de lei aprovado pela Assembléia será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e fará publicar.”

óbvio é que se quer referir a um projeto de lei autêntico, objeto de uma aprovação autêntica, apto, portanto, a ser convertido em lei, havendo concordância do Poder Executivo.

Como órgão de deliberação coletiva, a Assembléia Legislativa do Estado prova a autenticidade dos seus atos e deliberações através de suas atas, devidamente aprovadas e assinadas. O que o registro das audiências representa para o Poder Judiciário as atas importam ao Poder Legislativo. É claro o dispositivo do art. 60 do Regimento Interno:

“A ata deverá conter o resumo do que constar durante a sessão, a hora em que começou e terminou, os nomes dos deputados presentes assim como dos que faltaram com causa justificada.”

Trata-se, pois, do histórico dos trabalhos, do elemento essencial de verificação da elaboração legislativa. Resulta dêsse fato a necessidade da aprovação preliminar da ata da sessão anterior sempre que a Assembléia se reunir e da sua autenticação pelos membros da Mesa, em prova da verdade dos fatos

narrados. É o que se entende do art. 59 do Regimento :

"Havendo número legal, será declarada aberta a sessão, mandando o Sr. Presidente proceder à leitura da ata anterior que, posta em discussão e considerada aprovada, SERA ASSINADA PELOS MEMBROS DA MESA."

Ora, a mesa que é a Comissão Executiva da Câmara, é integrada de sete elementos : um Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários (art. 15 do Regimento).

Feita esta digressão, observa-se que o processo de elaboração da Lei n. 379, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, desenvolveu-se apenas em duas sessões extraordinárias realizadas a 22 e a 23 de janeiro. Por sua vez a votação dos nomes relacionados pelo Poder Executivo foi objeto da sessão extraordinária de 25 do mesmo mês. É o que se verifica do livro de atas desta Augusta Assembléa, como poderá ser visto. No entanto, por absurdo que pareça, as atas de tôdas essas sessões extraordinárias não estão aprovadas e assinadas em forma regular, e carecem porisso mesmo de qualquer autenticidade.

Com referência à ata da sessão extraordinária de 22 de janeiro certifica o digno diretor da Secretaria desta Assembléa :

"Certifico mais que da aludida ata não consta nenhuma assinatura, muito embora haja indicações a lapis de "Bouhid, Reis e Camargo."

Idêntica certidão foi lavrada a respeito da ata da sessão extraordinária de 23 de janeiro, em que foi dado por aprovado o projeto que se converteu na Lei n. 379, da mesma data. Relativamente às atas das sessões extraordinárias de 24 e 25 de janeiro depa-ram-se assinaturas apenas dos Srs. Deputados Porfirio Neto e Célio Lobato, sendo que a primeira está assinada somente por aquêlé. Ora, o Senhor Deputado Célio Lobato não era sequer secretário, legalmente investido. Mas, ainda que o fosse, aquêles ilustres parlamentares longe estavam de representar tôda a mēsa desta Augusta Assembléa.

Tamanha e tão surpreendente irregularidade deu margem à providência cautelar da inutilização dos espaços em branco procedida pelos novos membros desta Assembléa Legislativa, quando, no dia de sua posse, verificaram a grosseira fraude legislativa. Foi a preocupação de impedir que subterfúgios criminosos elidissem a singular nulidade do ato legislativo que se converteu na Lei n. 379, e cuja falta de autenticidade estava comprovada, a inspiradora do gesto prudente e oportuno de riscar os espaços deixados em branco, que outra finalidade não teriam senão a de permitir, de modo sobreptício, uma atestação fraudulenta e extemporânea dos trabalhos desta Assembléa.

IV — Por fôrça do art. 10 da Constituição Política do Estado,

"as deliberações da Assembléa, exceto os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo, a metade e mais um de seus membros."

As atas sem fé não dizem qual o número dos presentes na oportunidade das votações, à exceção apenas da ata da sessão extraordinária de 25 de janeiro p. p. na qual foi dada como aprovada a indicação dos cinco juizes que deveriam compor o Tribunal de Contas do Estado.

Sendo uma exceção, interessante é notar como a falsidade foi traída pela impudência dos que a praticaram. Com efeito, para emprestar pseudo-legalidade à deliberação, a ata traz a afirmação de que no rei-

nício dos trabalhos, quando iria se realizar a votação, "encontravam-se presentes 20 Srs. Deputados". E enumera : "Sílvia Meira, Lobão da Silveira, Lindolfo Mesquita, Waldemir Santana, Célio Lobato, João Menezes, Rosa Pereira, Carlos Saboia, Nunes Rodrigues, Enéas Barbosa, Cupertino Contente, Balduino Ataide, Líbero Luxardo, Francisco Bordalo, Lauro Melo, Moura Pajba, Antônio Caetano e Cruz Moreira". A contagem desses nomes indica, no entanto, a presença de apenas deztoito deputados, com a consequente nulidade substancial da reunião e das deliberações tomadas, por infringência categórica ao disposto no já citado art. 10 da Constituição Política do Estado.

Nem se argumente com sofismas que a Mēsa não estava incluída nessa relação, de modo que a falta de número legal seria meramente ilusória. A excusa não procederia porquanto o Sr. Deputado Célio Lobato, que aparece, embora irregularmente figurando naquela, está com o seu nome relacionado na ata, donde desaparece tal razão jurídica.

Saliente-se ademais a irregularíssima circunstância de a ata da sessão de 25 de janeiro ter sido assinada sem constar a sua aprovação por parte da Assembléa. Falha a mesma já por ausência de autenticidade, o vício avulta pela atribuição a que se arrogaram dois solitários Srs. Deputados de dispensar a audiência indeclinável desta nobre Assembléa.

A aprovação dos nomes dos juizes do Tribunal de Contas por parte desta Assembléa foi, porisso, ato nulo de pleno direito e nulas assim também as nomeações que se seguiram. Não há direito adquirido contra a lei. Nessas condições, não teria esta Assembléa outro caminho a tomar, quando restabelecido o princípio da legalidade, senão o de tornar sem efeito a deliberação írrita, inexistente juridicamente.

V — Ainda sob o ponto de vista formal, a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, apresenta outras nulidades substanciais. Na verdade, o art. 105 do Regimento Interno estabelece que

"Os projetos, depois de impressos, serão distribuídos pelos Deputados E SÓ APÓS VINTE E QUATRO HORAS PODERÃO SER INCLUIDOS NA ORDEM DO DIA."

Como não houve distribuição do projeto entre os Srs. Deputados, o prazo a que se refere o artigo supra seria a contar da publicação do projeto no DIARIO DA ASSEMBLEIA, que é o seu órgão oficial. Sucede, porém, que o projeto de lei que organizou o Tribunal de Contas, convertido na Lei 379, foi impresso e divulgado somente a 23 de janeiro. Nesta data é que foram os Srs. Deputados tomar conhecimento oficial do aludido projeto, tanto assim que dos autos do processo consta a certidão do teor seguinte, lavrada pelo então Diretor da Secretaria desta Assembléa e transcrita *ipsis litteris* :

"Certifico que nesta data mediante protocolo foram entregues aos Srs. Deputados o DIARIO OFICIAL que publicou os projetos de lei que organiza o Tribunal de Contas e extingue o Departamento de Assistência aos Municípios.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado, em 23 de janeiro de 1951.

(a) Durval Ataide — Diretor da Secretaria." (fls. 10 v.).

Está, evidente assim que os Srs. Deputados apenas receberam o exemplar do projeto em exame a 23 de janeiro, QUANDO JÁ ESTAVA EM DISCUSSÃO DITO PROJETO. Com esse procedimento, a tirânica maioria da legislatura passada fez letra morta dos dis-

positivos regimentais, ofendendo-os naquilo que de mais essencial possuem: a garantia de uma votação com prévio estudo e conhecimento dos projetos, coerente com as altas finalidades das funções do Poder Legislativo.

Um errôneo e ditatorial entendimento do preceito do art. 110 do Regimento Interno deu margem a essa conduta ilegítima, pois não há dúvida que a dispensa de interstícios só opera efeito depois da inclusão do projeto na ordem do dia. Este é o seu teor:

"Nenhum projeto poderá entrar em discussão sem que tenha sido incluído na ordem do dia da sessão anterior, salvo o caso de dispensa de interstício por maioria de votos da Assembléia."

Na votação do projeto que deu origem à Lei n. 379 houve uma subversão do princípio legal, tal a pressurosidade manifestada em acolher as sugestões do Poder Executivo. Tratava-se da elaboração de um testamento político e o moribundo era nada exigente em matéria de leis.

V-A — Prescreve o art. 109 do Regimento:

"Os projetos da lei serão sujeitos a três discussões, sendo considerada a 1.^a aquela a que forem submetidos conjuntamente com o parecer.

§ 1.^o Os projetos de autoria das comissões sobre matéria de sua competência entrarão logo em 2.^a discussão.

§ 2.^o Mediarão entre as discussões, pelo menos, 24 horas."

Trata-se de providência universalmente seguida, inerente à própria elaboração legislativa. Cada uma das discussões oferece oportunidade distinta para o exame do projeto e não se compreenderia que uma proposição se convertesse em lei sem as cautelas mínimas desse processo legal.

No caso do projeto convertido na Lei 379, todavia, até essas cautelas mínimas foram violadas, acintosamente desprezadas: o processo original revela que o projeto de lei de organização do Tribunal de Contas foi "APROVADO EM PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO."

Os Srs. Deputados poderão constatar, estarecidos, que é justamente isso o que diz a certidão de fls. 31, lavrada pelo Sr. Deputado Reis Ferreira como se fôra a 23 de janeiro de 1951. Mais uma vez, no entanto, a fraude ficou a descoberto, porisso que a certidão datada de 23 de janeiro e constante de fls. 31 aparece depois no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 de janeiro do mesmo ano, Diário êsse que ocupa de fls. 25 a 30 dos autos. O nobre Deputado Reis Ferreira deixou-se facilmente envolver, apesar de sua reconhecida experiência.

Desprezando embora as mistificações à vista, chega-se de qualquer forma à comprovação irresponsável de que o projeto de lei de organização do Tribunal de Contas não estava em condições de ser enviado à sanção, eis que faltava ser submetido a mais duas discussões, de que o não poderia privar a dispensa de interstícios autorizada unicamente nos termos do art. 110 do Regimento.

Está esta Augusta Assembléia diante de um vício tão primário e tão irretorquível, que outro procedimento não pode ter senão de declarar nula de pleno direito e, portanto, inexistente a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, com tôdas as consequências jurídicas decorrentes desta anulação.

VI — Quanto ao mérito da lei, ao seu conteúdo, o seu valor intrínseco, não há negar igualmente a sua frizante nulidade.

Com todos os defeitos de uma maioria tirânica e obstinada, pôde a Carta Política dêste Estado apresentar alguns dispositivos de largo alcance, de utilidade incontestável. Entre êstes merece destaque especial o § 3.^o do art. 31, verbis:

"Nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear as despesas."

O Tribunal de Contas não constituia ainda encargo para o Estado, de vez que, embora criado nominalmente pelo art. 34, a sua organização e consequente criação de fato tivera uma protelação autorizada de cinco anos, a partir da promulgação da Carta Política do Estado. Até 8 de julho de 1952 assistia ao legislador ordinário a oportunidade de cogitar das fontes de receita necessárias para atender à organização do Tribunal de Contas, como lhe autorizava o art. 8.^o das Disposições Transitórias da Carta Política do Estado.

Poderia o prazo de organização do Tribunal de Contas anteceder ao limite fixado nas disposições transitórias, nunca, porém, antes ou depois, sem a satisfação da providência imposta no § 3.^o do art. 31 da Constituição Estadual. O encargo ainda não existia e de vez que o Estado só pode prover às suas despesas com as rendas que lhe forem conferidas, seria absurdo, se não fosse desde logo ato inconstitucional, determinar gastos sem atender aos ingressos.

No caso da Lei n. 379 a violação constitucional assume feição de maior gravidade por diversos motivos: de um lado, saindo de uma administração ruinosa e impatriótica, o Estado apresenta um orçamento descontrolado, realmente deficitário e mais onerado ainda com os Restos a Pagar de outros exercícios, no montante aproximado de oito milhões de cruzeiros. Conforme foi demonstrado pelo ex-Governador do Estado, o nobre Deputado Abel Figueiredo, as dívidas passivas do Estado do Pará elevam-se a mais de setenta milhões de cruzeiros.

De outro lado as despesas autorizadas, no total de novecentos e oito mil novecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 908.970,00), exibem um despudor, um requinte de prodigalidade que muito depõe da honestidade de intenções dos que votaram e subscreveram tal projeto de lei.

Basta ver-se que enquanto funciona perante o Colendo Tribunal de Justiça do Estado um único órgão do Ministério Público, que é o Procurador Geral do Estado, perante o Tribunal de Contas do Estado, que se reúne diariamente para lêr dois ou três telegramas e deliberar sobre visitas de cordialidade, mantendo-se em sessão permanente até a volta dos emissários, estão credenciados nada menos que três procuradores, ou seja um procurador, um subprocurador e um consultor jurídico.

Para atender, talvez, à prescrição do § 3.^o do art. 31 da Carta Política do Estado, estatuiu o art. 9.^o da Lei n. 379:

"Para fazer face à despesa constante desta lei, é aberto no vigente exercício o crédito especial de novecentos e oito mil novecentos e setenta cruzeiros, QUE CORRERÁ POR CONTA DOS RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO".

O legislador ordinário inverteu, no caso, a providência constitucional, pois, ao invés de atender à atribuição dos recursos financeiros, prescindiu dessa iniciativa para estabelecer o pressuposto falso da existência desses recursos e a melhor maneira de gastá-los além dos seus próprios limites, sem responsabilidade, sem critério e sem honestidade de propósitos.

VII — É comezinho princípio que o legislador ordinário não pode, mesmo a pretexto de regulamentar, transgredir as normas constitucionais.

Este é um dos preceitos basilares do nosso direito positivo, que se estriba na soberania da Constituição.

Ora, ao definir a competência do Tribunal de Contas, no tocante à sua organização, o § 2.º, do art. 34 da Constituição Estadual estabeleceu que

“O Tribunal de Conta exercerá no que lhe diz respeito, as atribuições constantes do art. 97 da Constituição Federal, e terá quadro próprio para o seu pessoal”.

Mais uma vez, todavia, o legislador ordinário foi impenitente com a Constituição, invadindo abertamente as atribuições que seriam privativas dos juizes do Tribunal de Contas, na forma do que reza o item 2.º, do art. 97 da Constituição Federal, referido na lei magna do Estado. Por esta forma tôdas as prescrições da Lei n. 379 pertinentes à organização interna do Tribunal, à criação de cargos, modo de provimento, etc. seriam nulas de pleno direito, por inconstitucionais, se nula já não fosse tôda a lei pelas viltas já apontadas.

VIII — O art. 35 da Carta Política Estadual, itens 2.º e 3.º, deixa evidente a natureza judiciária, embora *sui generis*, das atribuições do Tribunal de Contas do Estado. A propósito do organismo federal similar, PONTES DE MIRANDA projetou bem êste aspecto das atribuições do Tribunal de Contas, de que decorre a força de suas decisões. Se a Constituição (art. 35) diz que incumbe ao Tribunal de Contas julgar as contas dos responsáveis por dinheiro, etc. (II), e julgar da legalidade dos contratos (III), óbvio é que lhe deu feição judiciária, ainda que peculiar. É um mixto de tribunal administrativo e judiciário, segundo salientam os tratadistas.

Logo, se o Tribunal de Contas é de qualquer forma um Tribunal Judiciário, jamais poderiam os seus membros ter categoria, direitos e vencimentos iguais aos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Existe a respeito a vedação expressa do item 2.º do art. 124 da Constituição Federal.

“Poderão ser criados tribunais DE ALÇADA INFERIOR A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA”.

Observe-se que o Tribunal de Contas Federal tem tratamento idêntico ao do Tribunal Federal de Recursos, não ao do Supremo Tribunal Federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal é restrita, não se amplia por extensão e nesta não se encontra a de julgar os juizes dos Tribunais de Contas estaduais, embora faça referência a expressa aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça.

Assim sendo, quem julgaria os juizes do Tribunal de Contas dêste Estado nas suas faltas e crimes, a prevalecer a equiparação absurda consignada no § 1.º, do art. 34 da Carta Política Estadual e trasladada para a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951? O próprio Tribunal de Justiça do Estado? Não o poderia, desde que seriam órgãos equivalentes.

O Tribunal Federal de Recursos? Também não, porque a Constituição Federal não o permite.

Estariamos então diante de um poder irresponsável, ofendendo ao que de mais substancial há em todo princípio democrático: a responsabilidade dos agentes do poder público, qualquer que seja o campo de sua ação.

Por êsse motivo, dentro do critério de competência e de responsabilidade dos órgãos e poderes da União Federal e dos Estados membros, o Tribunal de Contas do Estado do Pará não pode e nem poderia ter os

seus juizes equiparados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Esta é mais uma nulidade que cumpre reconhecer e declarar.

IX — O contróle da constitucionalidade e da legitimidade dos atos do Poder Legislativo compete privativamente ao Poder Judiciário, **quando no julgamento de causas que lhe são afetas**. Assiste, entretanto, como ato político de soberania do Poder Legislativo, o direito de êste examinar a regularidade e a legitimidade das leis, sem consideração a interesses pessoais. No caráter normativo das decisões do Poder Legislativo é que reside a sua distinção substancial face ao Poder Judiciário. Tal é a razão por que a declaração de inconstitucionalidade ou de irregularidade da lei, quando promana do Poder Judiciário, tem de ser repetida em cada caso, ao passo que o Poder Legislativo pode revogar a lei viciosa, e até mesmo anulá-la, se encontrar razão para tanto.

RUY BARBOSA, o mestre supremo que abordou por excelência tal questão, em “O DIREITO DO AMAZONAS”, repetindo considerações anteriormente externadas, assim definiu a doutrina sob cujo ângulo deverá ser examinado o presente projeto:

“Os exemplos elucidam concretamente esta definição. Discute-se, *verbi gratia*, se a constituição de um dos Estados foi, ou não, ratificada pela maioria indispensável de cidadãos hábeis. **O assunto é estritamente político**, de sua natureza. Não tem que ver com êle os tribunais. Disputam, em um Estado, a **legitimidade de dois governos diferentes**. É judicial a pendência? Não; porque os direitos em lide são fundamentalmente políticos. Argue-se de **anti-republicana a Constituição** de um Estado. Quem resolverá? Manifestamente o Congresso da União porquanto a matéria é de sua essência estranha a índole das funções judiciais, nas quais não cabe o conhecimento de generalidade, como as que se envolvem no estudo abstrato do organismo de uma constituição, mas simplesmente a aplicação das leis, a **casos individuais**”. (pág. 162/163).

Em outras famosas razões suas o notável constitucionalista cita um exemplo de declaração de nulidade da lei, pelo defeito de inconstitucionalidade, por parte da legislatura de Massachussets. (A CONSTITUIÇÃO E OS ATOS INCONSTITUCIONAIS).

Recentemente GEORGE RIPERT na esplêndida monografia “Le déclin du Droit”, de 1949, refere inúmeros exemplos de declaração de nulidade das leis votadas pelo governo colaboracionista de Vichy durante o tempo de ocupação parcial da França pelos alemães nesta última guerra. Estribaram-se os legisladores franceses, para declarar a nulidade das leis, na ilegitimidade do poder que as decretara e ninguém lhes contesta êste direito legítimo.

Aqui, se o poder era legítimo, ilegítimo foi o processo da elaboração legal, ilegítimas foram as atribuições a que se arrogaram os legisladores. E como na França, pelo poder político de que dispõe essa Assembléia Legislativa, cumpre-nos, ressaltadas algumas emendas que ora serão propostas, aprovar o projeto submetido ao exame desta Augusta Casa, objetivando a nulidade da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951 e da Resolução que deu por aprovada a lista dos juizes indicados para compor o Tribunal de Contas.

X — Como referido, algumas alterações se fazem necessárias, a nosso critério, para melhor harmonia do projeto e definição de suas consequências. Não nos

parece justo, dest' arte, que a garantia da volta aos antigos lugares, sem prejuizo da liberdade do Poder Executivo, seja apenas reconhecida aos funcionários estáveis, pelo que propomos a redação do art. 3.º da seguinte forma:

"Art. 3.º Os funcionários efetivos de outras repartições, que não solicitaram exoneração, e que foram nomeados para o Tribunal de Contas e seus serviços auxiliares, deverão reassumir seus cargos anteriores, sob pena da lei".

XI — A instalação do Tribunal de Contas, já foi salientado, deriva de preceito constitucional. A vista, porém, do erro observado, cumpre acautelar a economia do Estado estabelecendo desde logo norma positiva que terá de ser observada quando a matéria do Tribunal de Contas voltar a ser objeto de cogitações.

Propomos, porisso, seja acrescentado ao projeto mais um artigo, do seguinte teor:

"Art. — A instalação, o provimento dos cargos e a manutenção do Tribunal de Contas, na forma do art. 31, § 3.º da Constituição Estadual, ficará, em qualquer tempo, dependente de atribuição prévia ao Estado de recursos financeiros próprios para atender as respectivas despesas."

XII — Os mesmos vícios encontrados na votação e discussão da Lei n. 379 são observados quanto à Lei n. 380, da mesma data daquela. Por outro lado, o Departamento de Assistência aos Municípios é criação taxativa da Carta Política deste Estado, segundo dispõe o seu art. 79, cuja fonte é o art. 24 da Constituição Federal.

Afigura-se-nos, pois, imperioso o seu restabelecimento, pelo que propomos a inclusão no projeto de um artigo na forma seguinte:

"Art. — Fica declarada nula de pleno direito a Lei n. 380, de 23 de janeiro de 1951, que extinguiu o Departamento de Assistência aos Municípios".

Assim o fazendo, estaremos cumprindo a Constituição, respeitando a estrutura do Estado e a sua organização financeira e ainda proporcionando oportunidade à instituição de um Tribunal de Contas que seja guardião efetivo da moralidade administrativa e não simples organismo partidário como o presente.

É este o nosso parecer.

S. M. J.

De acôrdo com o presente parecer, aprovado em reunião da Comissão Especial, realizada a dezessete de março de mil novecentos e cinquenta e um (1951), Belém, 17 de março de 1951.

(aa) **Aldebrão Cavalciro de Macêdo Klautau**, presidente; **Clovis Ferro da Costa**, relator; **Efraim Ramiro Bentes** e **José Jacinto Aben-Athar**.

Preliminarmente, não tomo conhecimento do projeto por ser inconstitucional, de acôrdo com as razões que vão em separado, dactilografadas.

(a) **Sílvio Augusto de Bastos Meira**.

Não tomo conhecimento por estar de pleno acôrdo com o voto do Deputado Sílvio Meira.

(b) **Rui de Figueiredo Mendonça**.

Não tomo conhecimento por estar de pleno acôrdo com o voto do Sr. Deputado Sílvio Meira.

(a) **Carlos Vitor Marques de Menezes**.

Voto vencido do Deputado SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA:

1. O Poder Executivo estadual enviou à consideração desta Assembléia Legislativa a mensagem n. 31, de 8 do corrente, encaminhando um projeto-de-lei que tem por fim "declarar nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro

de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado".

Em primeiro lugar, é necessário saber se esta Assembléia dispõe de poderes suficientes para decretar a nulidade de lei anterior, devidamente sancionada, promulgada e publicada. Daí apresentarmos, desde logo, a seguinte

Preliminar

Declara o art. 1.º do citado projeto:

"É declarada nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares".

Pode o Poder Legislativo declarar nulidade duma lei anterior? Verifica-se, desde logo, que o autor do projeto andou contornando obstáculos legais para encontrar uma forma imperfeita de se exprimir.

Na exposição de motivos alega ter havido infração dos arts. 10 e 31, § 3.º, da Constituição Estadual, pretendendo com isso inquirir de inconstitucionalidade a lei anterior. Ora, constitui princípio consolidado, através de estudos de grandes tratadistas nacionais e estrangeiros e da jurisprudência dos tribunais, que a inconstitucionalidade de uma lei ou a sua nulidade por infração a princípio constitucional, o que significa a mesma coisa, só pode ser decretada pelo Poder Judiciário. É o Legislativo incompetente para decidir dessa matéria, uma vez que não pode ser juiz numa causa em que ele próprio é interessado.

A elaboração das leis se faz através de diversas formalidades, quais sejam: a discussão, votação, sanção, promulgação e publicação. O projeto de iniciativa do Poder Executivo, que nos foi enviado em mensagem regular, recebeu parecer da Comissão de Finanças, foi publicado no "Diário Oficial", votado regularmente, sancionado, promulgado pelo Poder Executivo e, finalmente, publicado, já como lei, no "Diário Oficial" do dia 27 de janeiro de 1951.

Quando veio ao plenário, foi distribuído a uma comissão, onde recebeu parecer e foi discutido e, em seguida, voltou ao plenário, onde foi votado em regime de urgência, com base no Regimento Interno, art. 65. Portanto, obedeceu a sua elaboração a todos os trâmites legais. E se assim foi, como poderá agora o Poder Executivo apresentar outro projeto em sentido contrário ao anterior, alegando irregularidade afinal de contas inexistentes, e que, se por acaso existissem, teriam sido por ele próprio provocadas, com a remessa da mensagem anterior? Não interessa saber se é outro o governante, se é outro o detentor do Poder Executivo. Da mesma forma, este Poder Legislativo não poderá decretar a nulidade duma lei que elaborou, sob o fundamento de pretendidas irregularidades que, se existissem, teriam sido causadas por ele próprio. É princípio de direito que ninguém pode alegar nulidade a que deu causa. Não interessa saber se são outros os deputados nem se existe uma nova Câmara. O Poder Legislativo é um só. Basta salientar que a mensagem foi assinada pelo Governador Alberto Engelhard, a lei foi sancionada pelo Governador Waldir Bouhid, a instalação do Tribunal foi feita pelo Governador Arnaldo Lobo e, depois disso, os governadores Abel Figueiredo e Zacarias de Assunção chegaram a reconhecer a existência legal desse órgão, tanto assim que com ele se corresponderam regularmente.

No dia 26 de fevereiro o Sr. Governador Zacarias de Assunção enviou o seguinte officio ao presidente do Tribunal de Contas :

"Of. n. 5351 GG
Circular

Em 26/2/1951

Exmo. Sr.

Tenho a elevada honra de comunicar a V. Excia., que nesta data, após diplomação e afirmação protocolares, assumi o exercício das funções de Governador Constitucional do Pará, onde terei todo o prazer em colaborar com esse Colendo Tribunal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de distinta consideração e elevado apreço.

(a) Gen. de Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, Governador.

Ao Exmo. Sr.

Alberto Engelhard.

D. Presidente do Tribunal de Contas"

Isso vem demonstrar que o órgão foi criado legalmente, e não podem, agora, aqueles que lhe deram vida jurídica, fazer alegações em contrário. Não deveria assim, o Sr. Governador ter encaminhado a mensagem em debate e não poderá esta Assembléia aprová-la sem cometer um ato de força, verdadeiramente contrário a preceitos claros de nossa Constituição. A sua incompetência é evidéntissima.

Um dos grandes constitucionalistas brasileiro, João Barbalho, comentando a Constituição Federal Republicana, doutrina :

"Foi agora (o Judiciário) investido do poder de conhecer igualmente da nulidade da lei, isto é, se o ato legislativo está dentro dos limites do Poder que a decretou, se não lhe excede as raias da competência, se não há nêle defectus potestatis; e com essa faculdade deu-se-lhe a de, verificando esse defeito (e para o juiz nullus est major) pronunciar a nulidade do ato. Isto que é tão simples e razoável, é ao mesmo passo, de magno alcance e de utilissimas consequências para a efetividade do regime político adotado, como cerceamento às demasias do Poder que fez e do que executá as leis, e como garantia dos cidadãos, de suas liberdades, dos seus direitos. No sistema de freios e contrapêso postos como segurança do regime republicano federativo, não se considerou suficiente o veto presidencial e instituiu-se estoutro, indireto, mas eficaz, do Poder Judiciário. O presidente pode por erro ou má inspiração sancionar leis contrárias à Constituição; as Câmaras, pela votação dos 2/3, podem manter a lei inconstitucional vetada. — A Justiça embargará o passo ao arbítrio e atentado e vingará a Constituição. Isto que os juristas tanto gabam, considerando como um grande achado, um rasgo de gênio dos constituintes norte-americanos, não é, afinal, mais que a lógica do sistema: 1) Este, para evitar o despotismo e garantir os cidadãos, divide as funções do Governo Nacional em três ramos — Legislativo, Executivo e Judiciário. Como não lhes bastaria a divisão e separação, podendo apesar dela, dar-se a impotência, a anulação de alguns

dêles, estabeleceu-se que seriam independentes também, criando-se-lhe as condições necessárias para isso. Uma dessas condições para o Poder Judiciário é a de que se trata, é a de deixar-se-lhe a faculdade de julgar se o ato do Poder Legislativo é realmente lei, se o Poder Executivo conforma-se com uma lei que verdadeira o seja — e não ser obrigado a considerar como leis e como válidos quaisquer atos legislativos ou administrativos, mas somente os que não forem infringentes da Constituição, que é a lei das leis. Sem isso, o Poder Judiciário ficaria adstrito às injunções dos outros Poderes, cerceado em sua missão de declarar a lei e exposto a ver reduzida por leis ordinárias sua competência constitucional". (Comentários, pág. 295).

Já o Preâmbulo do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal no Governo Provisório, no limiar do regime republicano, traçou as linhas gerais da competência do Poder Judiciário na interpretação das leis e na decretação de suas nulidades:

"A Magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo, dar-lhe ou recusar-lhe sanção se ela não lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica. O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sábio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conforme ou não à Constituição, e neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito. Por esse engenhoso maquinismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a colocar-se na absurda situação de juiz em sua própria causa. É a vontade absoluta das Assembléias Legislativas que se extingue nas sociedades modernas como se não extinguiu as doutrinas do arbítrio soberano do Poder Executivo.

A função do liberalismo no passado, diz o eminente pensador inglês, foi opor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época atual é opor um limite ao poder ilimitado dos parlamentos. Essa missão histórica incumbe, sem dúvida, ao Poder Judiciário, tal como o arquitetam poucos povos contemporâneos e se acha consagrada no presente decreto". Se quizermos recorrer aos tratadistas estrangeiros, vamos encontrar a opinião de Bryce no seu "American Commonwealth" o seguinte:

"O intitulado poder de anular as leis constitucionais é antes um dever que um poder, dever que incumbe não menos a Suprema Corte Federal em Washington do que ao mais humilde tribunal de qualquer Estado, desde que perante êle se ajuize pleito em que surja questão desse gênero" (Cap. XIII).

O nosso grande Rui Barbosa ensina que alguma força constitucional deve existir no regime, algum órgão eficaz de reintegração da ordem constitucional e que há necessidade de uma instituição destinada a reconhecer a inconstitucionalidades, pronunciá-la e neutralizá-la. E salienta que desde os tempos coloniais a jurisprudência americana se detinha ante esta questão e várias vezes resolveu,

"atribuindo esse poder como função privativa aos tribunais. Em 1870 no Supremo Tribunal de New Jersey, o Chief-Justice Brearley declarava acordarem os membros da Corte em que a justiça tinha o direito de sentenciar sobre a constitucionalidade das leis. A Magistratura de Virgínia, em 1782, increpava de NULO, como antagônico ao pensamento da Constituição, um ato da Assembléia do Estado, que, dois anos antes, avocara à legislatura a prerrogativa de agraciar e, sustentando Edmund Randolph, que, conforme, ou contrária, à Constituição, a lei era igualmente obrigatória para os juizes, o presidente do Tribunal redarguiu-lhe nestas palavras memoráveis: "Ainda quando a legislatura inteira tenta saltar os limites, que o poder lhe traçou, eu, administrando a Justiça Pública do país, concentrarei a autoridade investida nesta cadeira, e, apontando a Constituição, direi aos legisladores: aqui estão os confins do vosso poder. Daqui não passareis". E o protocolo do feito consigna que o chanceler Blair, com os demais juizes, foram de parecer que o Tribunal tinha competência para declarar inconstitucionais e vãos os atos da legislatura ou de qualquer de seus ramos". (Rui Barbosa, Comentários, Vol. IV, pág. 128).

Marsall, o grande juiz americano, caracterizou bem qual a missão do Judiciário ao interpretar a lei: "Se o ato legislativo, inconciliável com a Constituição, é nulo, ligará êle, não obstante a sua invalidade; os tribunais, obrigando-os a executarem-no? Ou, por outras palavras, dado que não seja lei, subsistirá como preceito operativo, tal qual se o fôsse? Seria subverter de fato o que em teoria se estabeleceu; e o absurdo é tal, logo à primeira vista, que poderíamos abster-nos de insistir.

Examinêmo-la, todavia, mais a fito. "Consistem especificamente a alçada e a missão do Poder Judiciário em declarar a lei. Mas os que lhe adaptam às prescrições os casos particulares, não de forçosamente explaná-la e interpretá-la. Se duas leis se contrariam, aos tribunais incumbe definir-lhes o alcance respectivo. Estando uma lei em antagonismo com a Constituição, e aplicando-se à espécie a Constituição e a lei, de modo que o Tribunal haja de resolver a lide em conformidade com a lei, desatendendo a Constituição, ou de acôrdo com a Constituição, rejeitando a lei, inevitável será eleger, dentre os dois preceitos expostos, o que dominará o assunto. Isto é da ausência do dever judicial". (Cit. Rui Barbosa, Vol. IV, pág. 130).

E Story, grande constitucionalista americano, afirmava:

"The right of all courts, State as well as national, to declare unconstitutional laws void, seems sett led beyond the reach of judicial controversy". (Comentários, II, 1842, pág. 612).

Está fora de dúvida, dessa forma, que só ao Poder Judiciário incumbe decretar ou deixar de decretar a nulidade da lei que organizou o Tribunal de Contas do Estado. Esta Assembléia é incompetente para se manifestar sobre o assunto, por uma lei especial que vem ferir de frente o dispositivo do art. 34 da Constituição Política do Estado do Pará e o art. 22 da Constituição Federal Brasileira. As suas atribuições estão perfeitamente delimitadas nos arts. 23 a 25 da carta constitucional estadual e em nenhuma de suas alíneas ou itens

existem atribuições para decretar nulidade ou inconstitucionalidade de diplomas anteriormente votados. Nem se diga que a Assembléia pretende retificar ou desfazer um ato exclusivamente seu, porque, a lei depois de sancionada e publicada, passa a valer erga omnes, dela já participou um outro Poder, que a aceitou como boa e que não pode agora ficar submisso aos caprichos do Poder legisferante.

"Intérprete da Constituição — ensina Carlos Maximiliano — o mais autorizado que os outros, é o Poder Judiciário. Não age, todavia, *sponte sua*; pronuncia-se contra a validade de atos do Executivo ou do Congresso Nacional quando os prejudicados reclamam, empregando o remédio jurídico adequado à espécie, obedecendo aos preceitos formais para obter o restabelecimento do direito violado." (pág. 151).

E mais adiante:

"Para se atingir o ideal de um governo de leis em vez de um governo de homens, foi dada ao Judiciário a última palavra sobre a constitucionalidade dos atos do Congresso ou do Executivo; traçaram-se, entretanto, preceitos reguladores do uso discreto de tal prerrogativa extraordinária. a) Tribunal ou juiz de 1.^a instância não julgará inconstitucional um ato se não em caso muito claro; em geral deixaram para tribunais mais altos o pronunciamento final. b) O reconhecimento da inconstitucionalidade de um decreto constará do acórdão, somente quando aprovado pela maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Federal. (Art. 200). c) Só se decretará inconstitucionalidade quando provocado o pronunciamento dos juizes por ação competente da parte lezada. d) Proclama-se a inconstitucionalidade apenas quando é absolutamente necessário fazê-lo, para decidir a questão sub-judice. e) Sempre que fôr possível, sem fazer demasiada violência às palavras, tão restritivamente se interprete a linguagem da lei que se torne constitucional a medida. f) Se apenas a parte de um texto é inconstitucional e é possível separá-la sem destruir ou diminuir a eficiência do todo para atingir os objetivos colimados pelo decreto ou lei ordinária, condena-se a parte somente. g) Não declaram inconstitucionais os motivos da lei. Se o Parlamento agiu por motivos inconstitucionais ou reprovados, porém, a lei não o é, no texto, contrária ao estatuto básico, o Tribunal não condena. h) Presumem-se constitucionais todos os atos do Congresso e do Executivo. Só se proclama em sentença a inconstitucionalidade, quando esta é evidente, fora de toda dúvida rasoável. i) A Magistratura regional profere a última palavra sobre o desacôrdo entre os atos do Governo do Estado e a Constituição respectiva". (Comentários à Constituição de 1946, Vol. I pág. 151 e seg.).

Esses os princípios gerais a que obedece a decretação da inconstitucionalidade das leis por parte do Poder Judiciário, que deve agir com o devido cuidado, não como um Poder superior aos demais, a aristocracia da toga, a que se referem alguns tratadistas, mas como órgão fiscalizador do exato cumprimento dos preceitos da lei maior.

Fica, dessa forma, completamente destruída a pre-tensão do Poder Executivo constante do art. 1.^o do projeto em análise, o qual visa decretar uma nulidade que não é de competência do Legislativo. Pensar doutra forma, seria conceber erroneamente as atribuições dos

cendo, no caso de dúvida, a presunção de ter o legislador observado os preceitos da Constituição". (Côrte Suprema, decisão de 6/5/923, "Revista Forense", Vol. XLI, pág. 387).

"A inconstitucionalidade das leis, somente quando manifesta é que autoriza a sua não aplicação, pois que toda lei tem a seu favor a presunção de validade". (Supremo Tribunal Federal 20/11/936, do "Arquivo Judiciário", Vol. 42/231)

"A dúvida sobre a constitucionalidade da lei nunca é motivo para que os tribunais deixem de aplicá-la. Para que isso aconteça, é mister seja manifesta a inconstitucionalidade. (Supremo Tribunal Federal, 11/1/937, "Arquivo Judiciário", Vol. 47/309).

"Para que um Tribunal possa declarar inconstitucional uma lei, é necessário que não aliemente dúvida razoável, acêrca da inconstitucionalidade. Uma constituição, é, na realidade, e deve ser considerada pelos Juizes como a lei fundamental. Compete-lhes determinar o sentido assim como o de quaisquer leis ordinárias emanadas do corpo legislativo". (Sta. Catarina, 26/5/931, "Rev. do Sup. Trib. de Just.", Vol. 4/48).

"A inconstitucionalidade de uma lei deve ser patente, flagrante, manifesta, para poder ser decretada." (S. Paulo, 11/1/910, "Rev. de Direito", Vol. 20/609).

"Inconstitucionalidade quer das leis federais quer das locais, não pode ser garantida, sinão pelos recursos para o Supremo Tribunal Federal". (S. Paulo, 11/6/904 e 11/10/904, na Gaz. Jur de S. Paulo, Vol. 43, pág. 383).

"Para ser decretada a inconstitucionalidade de uma lei em face de determinado artigo da Constituição, é mister que o caso jurídico em aprêço tenha de ser julgado em face do dispositivo arguido de inconstitucional". (Côrte Suprema, 12/4/924, na Rev. de Dir., Vol. 74, pág. 87).

"A inconstitucionalidade há de ser proposta e recebida, segundo as formas e recursos processuais preestabelecidos". (Rio de Janeiro, 18/6/907, "Brasil Acórdãos", Vol. 6, pág. 596. E. S. Paulo, 25/2/909 no "S. Paulo Jud.", Vol. 19, pág. 201).

Os campos de ação de Legislativo e do Judiciário, em matéria de constitucionalidade de leis, estão delimitados. Não compete, pois, a esta Assembléa, declarar inconstitucionalidade de um ato seu, nem ao Executivo provocá-la, mesmo porque a referida lei foi de sua iniciativa.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão de 23/8/940, publicada no "Boletim Judiciário", Vol. XX, pág. 147, decidiu que "em face da moral e do direito, não pode o Poder Público alegar inconstitucionalidade dos seus próprios atos".

Em 1946, pelo Dec. 705, de 6 de dezembro, o Governo Estadual declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação um bem imóvel pertencente a terceiros. O proprietário impetrou mandado de segurança. Posteriormente, em 31 de julho de 1949, o mesmo Poder Executivo, pelo Dec. 484, declarou sem efeito o decreto anterior n. 705. Julgando a hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado, pelo Acórdão n. 20.445, de 25 de janeiro de 1950, declarou insubsistente o segundo decreto n. 484, de 31 de julho de 1949, entre outros, pelos seguintes motivos:

"Juridicamente perfeito ou não o precitado ato, não há contestar que gerou um direito li-

quido e certo, qual o de promover a beneficiária da desapropriação a sua investidura no domínio do imóvel expropriado, necessário ao serviço que desempenha, reputado de utilidade pública. Os vícios ou defeitos de que, acaso, se ressinta o mencionado decreto, ou o aludido processo expropriatório, tocando-se sob a incidência da apreciação judicial, poderão fundamentar a defesa dos interesses do Estado, naquela causa, para o reconhecimento da invalidade do ato por ele combatido, sendo-lhe facultado ainda usar dos recursos legais, até para a Suprema instância, se ocorrer um dos casos de sua admissibilidade nunca, porém, justificar atos administrativos tendentes a fulminar o direito outorgado. SERIA INDEBITA INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO NA ESFERA DO JUDICIARIO".

Eis aí. O próprio Executivo não poderia, por um decreto posterior, anular um anterior, com o fim de fugir à apreciação judicial. Seria intervenção indebita na esfera de outro Poder do Estado. E se isso acontece com o Executivo, relativamente a um simples decreto, com maior razão deverá suceder com o Legislativo e Executivo reunidos, na elaboração de uma lei.

Para destruir por completo as afirmativas constantes do parecer, vamos invocar a opinião de RUI, condensada em um PARECER proferido em caso concreto, em que se discutia a competência para anular os efeitos de uma lei que, irregularmente, fôra promulgada pelo Presidente da Assembléa, sem que existisse sanção do Poder Executivo.

O título do trabalho do jurista é o seguinte:

"LEI ESTADUAL PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA. CASOS TAXATIVOS. INOBSERVANCIA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NULIDADE"

Eis a hipótese concreta: Houve um conflito entre dois municípios no Estado do Rio de Janeiro, sobre divisas litigiosas. A Assembléa Legislativa daquele Estado achou por bem votar uma lei dirimindo a dúvida, lei essa que, em vez de ser encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou veto, foi desde logo promulgada pelo Presidente da Assembléa. Depois de feita essa promulgação o projeto, já sob a forma da lei, foi enviado à Secretaria do Interior, que, inadvertidamente, a numerou e publicou na Imprensa Oficial, sem que houvesse conhecimento por parte do Chefe do Executivo. E o consulente indagava de Rui Barbosa:

"1) — a lei sob o n. 2 realmente independe de sanção?

2) — No caso afirmativo, que recurso cabe contra o procedimento do Presidente da Assembléa, além do remédio ministrado pelo art. 75 da mesma Constituição, ou antes não cabe algum procedimento por parte do Presidente do Estado, para defender a sua prerrogativa usurpada?"

E o Mestre respondeu:

"Não tinha, portanto, a Assembléa Legislativa o direito, que se arrogou, de promulgar sem a sanção presidencial a Lei n. 412, de 27 de dezembro de 1898, com o que usurpou a função do chefe do Estado, consagrado na sua Constituição, arts. 5 e 55, n. 1"

E em resposta ao item 2:

"Não sendo lei, esse ato da Assembléa Legislativa não obriga a coisa nenhuma. Está no caso daquelas, a que se refere o art. 75 da Constituição, dizendo: "o Poder Judiciário não cumprirá as leis do Estado, que forem contrárias à Constituição"

três Poderes, que deixariam de ser harmônicos e independentes para se tornarem sobrepostos e dependentes. Desde que o Poder Executivo tenha algo a alegar com relação à organização do Tribunal de Contas, poderá quando muito, sugerir modificações que não afetem, porém, a existência desse órgão nem o direito já adquirido pelos titulares dos respectivos cargos.

Esta Câmara não poderá, de forma alguma, aprovar o projeto governamental, que é, evidentemente, contrário a dispositivos das Constituições Federal e Estadual. E quando não fôsse outros argumentos, bastaria a leitura do disposto do art. 200, das Disposições Gerais da Constituição Federal:

“Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a **inconstitucionalidade** de lei ou de ato do **poder público**”.

Procurou a lei magna ser bem clara a respeito do assunto, fazendo incluir, nesse texto, não só a inconstitucionalidade de preceito da lei ordinária, como também todo e qualquer ato do poder público.

Comentando esse mesmo artigo, ensina Temístocles Brandão Cavalcante às fls. 201, Vol. IV, dos “Comentários à Constituição Brasileira de 1946”, o seguinte:

“Como se vê pela redação do texto, os constituintes partiram do princípio indiscutível de que a declaração de inconstitucionalidade estaria na técnica e na competência normal dos tribunais. Assim procedendo, nada mais fizeram do que manter um sistema já existente, criado sob o império de uma Constituição (de 1891) onde não se encontrava uma linha sobre a questão de constitucionalidade. Formou-se, entretanto, esta doutrina, através de uma jurisprudência constante que já foi encontrar os seus fundamentos na prática diuturna dos tribunais americanos.

A supremacia da Constituição e o exercício da função jurisdicional conduziriam, necessariamente, a essa subordinação das leis ordinárias à Constituição, manifestada por meio de recurso judicial. Daí a doutrina da supremacia do Poder Judiciário, cujo voto se sobrepõe ao do Legislativo na elaboração da lei. Outra conclusão não pode ser admitida de momento que se estabeleça a hierarquia, e se reconheça ao **Judiciário competência para examinar o conteúdo das leis e dos atos do Poder Público**, em face da Constituição. Daí a divisão dos países em que predomina o Judiciário e daqueles em que prevalece o Legislativo. Nêstes últimos, como a França, Inglaterra, a intangibilidade das leis, em face às normas constitucionais, estabelece uma verdadeira supremacia legislativa que caracteriza o regime. Todas as tentativas feitas, principalmente no primeiro país, para aditar o exame judicial dos atos legislativos e executivos, em face às leis constitucionais, têm fracassado por contrárias à própria índole do sistema.” (Roger Bomard — Précis de Droit Public, 1946, pág. 48).

“Nos regimens judiciaristas, em que o Poder Judiciário exerce também uma função política relevante, tal não ocorre.” (pág. 202).

Assim, o Poder Executivo ficaria com a faculdade constante, **ad arbitrium**, de apresentar projetos-de-lei declarando nulas tôdas as leis que organizarem o Tribunal de Justiça e todos os demais órgãos do Poder Judiciário.

Certa vez, o chefe do Executivo do Amazonas, extinguiu, por um decreto, o Tribunal de Justiça desse Estado, e seu ato foi tornado sem efeito e restabelecidos

os direitos daquela Côrte, em tôda a sua plenitude. Agora, o chefe do Executivo paraense pretende que o Legislativo vote uma lei, decretando a nulidade de um seu próprio ato jurídico e perfeito, enquadrado nos cânones da Constituição Política estadual. A mensagem governamental, visa, de forma indireta, extinguir o Tribunal de Contas, inextinguível, aliás, porque já foi organizado por lei, seus membros já tomaram posse e foi instalada solenemente. O projeto do Executivo paraense fêre a soberania desta Assembléia Legislativa, uma vez que pede uma ilegalidade, ferindo de fundo a independência do Poder Legislativo. Abriremos o mais terrível e perigoso precedente, o de nos transformarmos em mandatários do pensamento do Executivo, concedendo a êste o direito de nos enviar outros projetos, baseados na possível aprovação que a esta Assembléia pede para o projeto em discussão. Julgamos, neste momento, a nossa própria independência, em face do Poder Executivo.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido clara na delimitação da competência do Judiciário para decretar a inconstitucionalidade de leis. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão de 28 de outubro de 1936, publicada na “Revista dos Tribunais”, Vol. 105, pág. 682, decidiu que “ao Poder Legislativo não compete declarar inconstitucionalidade da lei, incumbe revogá-la se entender que padece dessa eiva”. No caso em análise, não poderá o Executivo propor a revogação, porquanto teria a obstá-la o próprio art. 34 da carta estadual que criou o Tribunal de Contas. E não podendo pedir a revogação, procurou um outro meio artificial, qual seja o da declaração de nulidade, sob o fundamento de terem sido infringidos preceitos constitucionais, o que vale dizer que para o Poder Executivo a lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, é inconstitucional. Mas quem está em condições de dizer se essa lei não é constitucional é o Poder Judiciário e não o Legislativo, que a elaborou, conforme o tem entendido a jurisprudência, mansa e pacífica, de todos os tribunais brasileiros. E ainda mais: a inconstitucionalidade deve ser **flagrante** para poder ser decretada, de acôrdo com o que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 1.º de novembro de 1910, conforme se vê da publicação na “Revista de Direito”, Vol. XX, pág. 609.

Entre outros arestos, podemos desde logo citar os seguintes:

“Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de leis ou de atos do Poder Público. (São Paulo 1.º de fevereiro de 1935, “Revista dos Tribunais”, Vol. XCVI, pág. 464; Tribunal de Minas Gerais, de 29 de setembro de 1934, “Revista Forense”, Vol. LXXIV, pág. 79).

“A declaração de inconstitucionalidade das leis é, em tese, da competência do Tribunal Pleno, mas para o efeito de negar-lhes a aplicação a determinados casos, não exorbita da competência do juiz singular”. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 9/3/938, “Boletim Judiciário”, Vol. XV, pág. 225).

“A lei e também o ato do Presidente da República só por maioria da totalidade dos membros dos tribunais podem ser declarados inconstitucionais”. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 18/7/939, “Boletim Judiciário”, Vol. XVIII, pág. 288).

“O poder judiciário não deve reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei se não quando essa inconstitucionalidade fôr evidente, prevale-

"Contra êle cabe — continúa Rui — portanto, NÃO SÓ A AÇÃO COMPETENTE PARA LHE DEMANDAR IN SPECIE A NULIDADE, ISSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU DE QUALQUER INDIVÍDUO, A QUEM INTERESSE PROMOVÊ-LA, ASSIM COMO DAQUELE DOS DOIS MUNICÍPIOS, QUE SE NÃO CONFORMAR COM A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, OU DE AMBOS, SEM NENHUM A ACEITAR" (Trabalhos Jurídicos, pág. 171)

Ora, no caso citado pelo jurista, a infração era evidente, por falta de dois elementos formais essenciais na elaboração da lei: a sanção e a promulgação do Chefe do Estado. Era um caso berrante mesmo. Poderia essa lei, ou melhor, essa falsa lei, ser revogada por outra posterior, desde que não tinha nenhuma proteção de dispositivo expresso da carta constitucional. Mas a declaração de sua nulidade, a decretação de sua inconstitucionalidade, só poderia ser feita pelo Poder Judiciário através da ação competente. No caso em exame, relativo à Lei n. 379, nem essa revogação poderia ser feita, uma vez que viria contrariar o dispositivo claro da Carta Estadual, art. 34, que CRIOU o Tribunal de Contas. Nem as pretendidas irregularidades possuem o aspecto grave do caso ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, em que faltavam à lei dois fatores formais substanciais: a SANÇÃO e a PROMULGAÇÃO. Na hipótese da Lei n. 379, todos os elementos formais foram satisfeitos, quais sejam a DISCUSSÃO, a VOTAÇÃO, a SANÇÃO e a PROMULGAÇÃO. Não interessa saber se essa discussão foi levada a efeito em uma ou dez sessões, desde que o Regimento permite o pedido de dispensa de interstícios; a votação foi regular, conforme exame das atas respectivas; com a SANÇÃO, o Executivo sacramentou todos os atos do Legislativo; com a PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, passou a ter força de LEI, lei boa, intangível, sólida, alicerçada em dispositivo da Carta Estadual.

O art. 1.º do projeto governamental lembra mais uma sentença do que um dispositivo legal, quando declara imperiosamente:

"É declarada nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares".

O mais interessante é que êsse artigo não diz por que motivo a lei é nula de pleno direito. Mas a mensagem esclarece que tal nulidade provém de pretendida infração aos arts. 10, 31, § 3.º da Carta Estadual e 97 da Constituição Federal. Então deveria ser redigido de outra forma e dizer:

"É declarada nula de pleno direito a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 27 do mesmo mês, que organizou o Tribunal de Contas do Estado e seus serviços auxiliares, por infringir os arts. 10, 31, § 3.º da Constituição Estadual e 97 da Constituição Federal".

Mas o autor do projeto não deu essa redação, positivamente, intencionalmente, maquiavêlicamente, uma vez que isso importaria, nada mais nada menos do que **DECRETAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI**, matéria da competência privativa dos órgãos judiciários.

Nessas condições e, preliminarmente, não deve esta Assembleia Legislativa tomar conhecimento do projeto que lhe foi encaminhado pelo Poder Executivo.

2. A exposição de motivos que acompanha o projeto-de-lei ora em discussão procurou tangenciar a hipótese jurídica, alegando existir erros, "seja sob o ponto de vista formal, da materialidade do ato legislativo, seja sob o aspecto de fundo de essência fundamental". Quais êsses erros, o Executivo não diz com clareza. Há que distinguir o que seja lei no sentido **material** e no seu sentido **formal**.

"Lei, no seu sentido material — ensina Miguel Seabra Fagundes, com a sua autoridade de Mestre — é o ato jurídico emanado do Estado, com caráter de norma geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva". E, no sentido **formal**, ou orgânico, "é o ato do órgão investido constitucionalmente na função legislativa".

Diz mais:

"Todo ato emanado das entidades às quais a Constituição atribua função legislativa, se praticado no uso da competência constitucionalmente outorgada, é lei do ponto de vista formal. Tem a forma de lei". (Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, pág. 28).

3. Passemos agora a analisar outro trecho da exposição de motivos.

Afirma o Sr. Governador o seguinte:

"Relativamente ao mérito da lei anulada, entre inúmeros vícios encontrados, poderemos citar o de estabelecimento de encargos novos para o Estado, sem atribuição de recursos financeiros, para fazer face aos mesmos, infringindo, assim, a disposição expressa do § 3.º do art. 31 da Constituição do Estado".

Em verdade, declara êsse dispositivo que "nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recursos financeiros para lhe custear a despesa". Mas preciso não esquecer que êsse preceito foi desde logo estabelecido para casos futuros não previstos na Constituição. Tanto assim que essa mesma Constituição, no seu art. 34, criou logo um novo encargo, estabelecendo o seguinte:

"Fica criado o Tribunal de Contas, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado".

A qual dos dois dispositivos constitucionais devemos obediência e? Ao primeiro, que proibiu novos encargos, ou ao segundo, que criou novos encargos? Evidentemente, o que existe é a permissão constitucional para ser criado êsse novo órgão e, nessas condições, não merece aplicação à hipótese o preceito do § 3.º do art. 31.

No Ato das Disposições Transitórias firmou ainda a nossa Carta Constitucional, em seu art. 8.º:

"É estabelecido o prazo de cinco anos para a instalação do Tribunal de Contas, criado pelo art. 34 da Constituição".

Ora, esta norma não determinou a criação desse organismo público cinco anos depois da promulgação de nossa carta constitucional, pelo contrário, fala em **prazo de cinco anos**, o que significa que desde o dia seguinte ao da promulgação de nossa carta política estadual, ou seja no dia 9 de julho de 1947, poderia ter sido providenciada a instalação do Tribunal de Contas no Estado do Pará. E acresce ainda a circunstância de que a execução do orçamento de 1946 não fôra nada promissora, pois para uma Receita de Cr\$ 93.876.499,90 alcançou uma despesa efetiva de Cr\$ 98.515.232,60. No entanto, a previsão da Receita, no orçamento, fôra de Cr\$ 76.379.150,00 e a da Despesa, de Cr\$ 74.899.812,30. Há que distinguir o orçamento propriamente dito da

execução orçamentária. O orçamento em si pode ser deficitário mas a execução objetiva deixar saldo real, ou superavit. Tudo depende do perfeito contróle que possa ser exercido sobre as finanças públicas pelo Poder Executivo. As discrepâncias entre a Receita prevista e a arrecadada ou entre a Despesa fixada e a real é comum, é natural em todos os países do mundo. O Governo não pode arrecadar exatamente aquilo que previu nem dispende precisamente o que fixou. Há recursos de que pode lançar mão para comprimir despesas, em diversas dotações, referentes a material, despesas diversas, obras públicas, eventuais e outras. Das leis que criam serviços costumarem declarar: "Os encargos decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos financeiros do Estado".

Quase todos os dias o Governo Federal cria novos serviços, e até novos Ministérios, nada obstante os orçamentos da República comumente apresentarem deficit. Ainda há poucos dias foi aberto um crédito de Cr\$ 50.000.000,00, contribuição do Governo Nacional para a guerra da Coreia.

Quis, portanto, a Constituição, que fosse organizado esse órgão fiscalizador da administração, motivo por que o criou desde logo. E é de salientar ainda que a sua inclusão no texto constitucional não foi objeto de emenda de nenhuma bancada política com assento na Assembléa Constitucional. Já o ante-projeto da Constituição, organizado em 7 de março de 1947, por uma comissão de juristas, da qual participaram magistrados, advogados e representantes de diversas classes, previa, no art. 33, a sua organização, dizendo *ipsis litteris*: "Fica criado um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos e julgar da legalidade dos contratos da administração". E na Disposições Transitórias fixava já o ante-projeto o prazo de cinco anos para a instalação do Tribunal.

Com a elaboração que esta Assembléa vai fazer do orçamento para o próximo exercício, poderá restringir despesas supérfluas ou criar novas rendas, condições de estabelecer o equilíbrio orçamentário, fim de que seja satisfeito não só o § 3.º do art. 31 como também o art. 34 da Constituição Estadual.

E é tão contraditória a mensagem do Governo do Estado, que mais adiante afirma textualmente:

"O Estado, estamos convencidos, necessita de um Tribunal de Contas, organizado em princípios de moralidade, sem preocupações partidárias e com estrito respeito às leis e às Constituições Federal e Estadual".

Analiseemos, ponto por ponto, as afirmativas do Sr. Governador: Se o Estado necessita do Tribunal de Contas, se a nossa Constituição já o criou, se uma lei especial o organizou e está devidamente instalado, por que razão querer o Executivo, por meio de uma manobra hábil, extinguir, praticamente, esse órgão, para criar outro?

Das duas, uma: ou o Estado não dispõe de recursos financeiros para organizar o seu Tribunal de Contas e, nesse caso, não deveria o Sr. Governador declarar que "oportunamente", pois, voltará o assunto a ser objeto de cogitações, sem pressurosidade suspeita nem alcance aos cofres do Estado; ou, então, dispõe o Estado de tais recursos. Nesta última hipótese, não há por que deixar de cumprir o que determina o art. 34 de nossa Constituição. Fala S. Excia. em "pressurosidade suspeita" e, no entanto, ele próprio pede, no início de sua mensagem, a

"votação urgente" desse novo projeto, que também veio com pressurosidade suspeita, tanto assim que está tendo marcha rápida nesta Casa. Ou será que em tudo isso não há também preocupações partidárias? A alegação, portanto, de falta de recursos, é puramente graciosa.

3. Outro ponto em que a mensagem é francamente inépta é naquele em que declara NULA DE PLENO DIREITO a Lei n. 379. Confunde, propositadamente o que seja ato nulo com ato anulável, cousas bem distintas em direito.

O que é nulo de pleno direito não produz efeito legal e o juiz pode declará-lo sumariamente. Ato anulável é outra coisa. No entanto, diz mais a mensagem:

"Relativamente ao mérito da lei anulada, entre inúmeros vícios encontrados, poderemos citar o de estabelecimento de encargos novos para o Estado".

Ora fala em "lei nula de pleno direito", ora em "lei anulada".

Quando o ato jurídico está viciado por erro, dolo, coação, simulação ou fraude, é anulável e pode ser ratificado. Em qualquer hipótese, porém, só o Judiciário poderá declarar quais as nulidades porventura existentes.

Outro ponto profundamente lacônico da mensagem é aquêle que declara:

"Quanto à resolução que considerou aprovada a lista de nomes, a irregularidade chegou ao extremo de infração ao preceituado no art. 10 da Constituição Política do Estado".

Não juntou nenhum documento em prova da sua assertiva. Alegou simplesmente essa pretendida infração, quando, em realidade, as cousas se passaram de maneira bem diferente.

Vamos, agora, examinar a marcha regimental do projeto que se converteu na Lei n. 379: No dia 20 de janeiro de 1951 o Poder Executivo encaminhou a esta Assembléa o projeto-de-lei que visava a criação do Tribunal de Contas. Deu entrada no Protocolo desta Casa, veio a plenário e foi distribuído à Comissão de Finanças para emitir parecer. No dia 23 do mesmo mês foi publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Nesse dia reuniu-se a Comissão de Finanças, que apresentou o parecer de fls. 16, favorável à aprovação do projeto, com várias emendas, porém. Ao se reunir a Assembléa, foi solicitada dispensa de interstícios, e a discussão foi feita em regime de urgência, tudo de acordo com o art. 65 do nosso Regimento Interno, o que permite que a ordem estabelecida nos artigos que se referem a três discussões seja alterada para uma discussão quando houver urgência requerida por qualquer deputado e aprovada pela Casa. Essa urgência foi requerida, aprovada, entrando, em consequência, em debate, imediatamente, o projeto e respectivo parecer, que foram finalmente aprovados.

Não procede a alegação constante do parecer do relator de que mesmo em regime de urgência deveria ter sido incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte. Tanto não procede, que o próprio parágrafo único do art. 65 de nosso Regimento declara que se à Assembléa não aceitar a urgência por maioria de votos, a discussão do assunto ficará adiada para a 1.ª parte da Ordem do Dia da sessão seguinte.

E o nobre Deputado não está em condições de levantar questões dessa natureza, porquanto na 1.ª reunião da presente legislatura tivemos oportunidade de apresentar uma indicação, que foi imediatamente discutida em regime de urgência e rejeitada liminarmente

pelo voto do nobre Relator e de seus companheiros de bancada, sem inclusão na Ordem do Dia. E as indicações, dá-lo o art. 92 de nosso Regimento, terão a mesma marcha dos projetos, e irão, independentemente de votação, às comissões a que por sua natureza pertencerem, para serem tomadas na devida consideração. No entanto, foi aquela indicação logo discutida e rejeitada, sem parecer, sem publicação, sem ter entrado na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aliás, dezenas de projetos tiveram marcha semelhante, alguns por propostas oriundas da própria bancada do Partido a que pertence esse ilustre Deputado.

Anexamos a esta, certidão daquela data, em que se lê o seguinte :

"O Deputado Klautau pediu a dispensa de todos os interstícios regimentais para a votação da indicação Sílvio Meira, o que, depois da manifestação deste Deputado, foi aprovado por maioria. Colocada em votação a indicação Sílvio Meira, foi rejeitada por maioria de votos".

Cai, assim, pela base, a argumentação de que a votação em uma única discussão foi irregular. Essa é a praxe adotada em todos os parlamentos do mundo.

O art. 110 do nosso Regimento é de uma clareza meridiana quando declara :

"Nenhum projeto poderá entrar em discussão sem que tenha entrado na Ordem do Dia da sessão anterior, SALVO o caso de dispensa de interstícios por maioria de votos da Assembléia".

No caso, houve simplesmente isso : dispensa de interstícios conseguida por maioria de votos da Assembléia.

5. Outro sofisma do parecer é a parte que se refere às atas das sessões e respectivas assinaturas. A alegação de que o livro de atas não está devidamente assinado precisa ser bem esclarecida. Desde a fase dos trabalhos legislativos, em 1947, foi adotada a seguinte prática : Encerrada a sessão, o redator de debates fazia entrega, ao Sr. 2.º Secretário, de todos os dados referentes à reunião, para a redação da ata, que era lida por esse titular, na sessão seguinte. Era apresentada ao plenário dactilografada. Uma vez aprovada, as folhas dactilografadas eram imediatamente assinadas pelos membros da Mesa. Depois de assinada, em dias posteriores era transcrita em um livro existente na Secretaria desta Câmara. Portanto, há duas fases bem distintas na confecção de nossas atas. Uma, quando ela é dactilografada e assinada pela Mesa ; outra, quando é registrada no livro apropriado. Explica-se isso pelo fato de ser mais prático dactilografar as atas para imediata aprovação, deixando o seu registro para depois. Mas, uma vez assinadas pela Mesa, mesmo dactilografada, as atas possuem inteira validade jurídica, mesmo porque nos dias que correm há conveniência de simplificar-se os trabalhos da Justiça comum, nos cartórios e na Justiça do Trabalho.

O que o Regimento Interno exige é simplesmente o seguinte :

"Art. 60. A ata deverá contar o resumo do que constar durante a sessão, a hora em que começou e terminou, os nomes dos Deputados presentes, assim como dos que faltaram com causa justificada".

Apenas isso. O Regimento não diz se a ata deve ser manuscrita ou dactilografada. Tanto poderia ser adotado um critério como outro. Nem porisso deixa-

riam as atas dactilografadas e devidamente assinadas de merecer inteira fé pública. Assim se procede desde os tempos da Assembléia Constituinte, em 1947.

Ora, no caso em exame, a Assembléia reuniu-se nos dias 22, 23, 24 e 25 de janeiro do corrente ano. Todas as atas referentes a essas sessões foram devidamente assinadas pela Mesa, nas folhas dactilografadas, como sempre ocorreu desde a instalação da Assembléia Constituinte. Tais atas foram publicadas no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 8 de fevereiro do corrente ano. Depois de registradas no livro competente, não chegaram a ser subscritas pela totalidade dos membros da Mesa, mas isso não quer dizer que não tenham validade, de vez que os originais estão assinados e devidamente arquivados na Secretaria desta Assembléia.

Aproveitando-se dessa circunstância, o autor do parecer extraiu certidão apenas das atas transcritas no livro, esquecendo, porém, de que os originais estão devidamente legalizados. Afirma ainda que existe irregularidade pelo fato de em algumas dessas atas constarem as assinaturas apenas do presidente e do 1.º secretário. Esquece o nobre Deputado que a Mesa, por força do art. 35 do Regimento Interno, é uma comissão permanente, ou seja a Comissão Executiva, que, como as demais comissões, delibera por maioria de votos. Compondo-se, como se compõe, do presidente e 1.º e 2.º secretários, bastaria a assinatura dos dois primeiros para que as atas ficassem autenticadas. Tanto é verdade, que tais atas sempre receberam três assinaturas : as do presidente, 1.º e 2.º secretários. O 3.º e o 4.º secretários são substituto dos demais, de acordo com o art. 20 do Regimento. Além disso, aí estão as publicações no DIÁRIO OFICIAL, que vêm nos oferecer todos esses elementos.

Procurando fazer prova em favor do nosso ponto de vista, requeremos à Presidência da Casa que determinasse à Secretaria, por seus serviços competentes, fôsse informado o seguinte : 1) se no período legislativo de 1947 a 1951 as atas eram lidas no plenário em folhas dactilografadas, assinadas pela Mesa, uma vez aprovadas. 2) se depois de aprovadas costumavam essas atas ser registradas em um livro apropriado, existente na Seção competente. 3) se o registro a que se refere o item 2) era procedido antes ou depois de aprovadas as mesmas atas. 4) qual o funcionário encarregado do serviço de dactilografar as atas, aquela época. 5) qual o funcionário encarregado do serviço de registrar as atas aprovadas aquela época. Informou a Diretoria da Secretaria que

"Tendo assumido a direção da Secretaria no dia 1.º de março corrente, sinto-me impossibilitado de responder aos três primeiros quesitos constantes da petição supra, pois desconheço por completo o critério adotado anteriormente à minha gestão com referência à redação, leitura e registro de atas. Quanto aos quarto e quinto quesitos, posso informar, baseado em informações colhidas nesta Secretaria, que era encarregado de minutar as atas dactilograficamente, para efeito de revisão pela Mesa e antes das mesmas serem passadas para o livro próprio, o oficial administrativo Santino Pereira da Costa e desempenhava o trabalho de transcrever as atas no respectivo livro o escriturário Eduardo Carmo".

Essa informação está contraditória, porquanto, se o Diretor da Secretaria não poderia responder aos 3 primeiros itens por haver entrado em exercício recentemente, da mesma forma não saberia responder os demais. E se colheu informações na Secretaria para res-

ponder aos 4) e 5) quesitos, deveria ter procedido da mesma forma com relação aos 3 primeiros. Todos os Srs. Deputados que foram reeleitos sabem que as atas eram lidas em plenário dactilografadas, aprovadas e assinadas imediatamente. Só posteriormente eram transcritas. Tanto é verdade, que a própria Secretaria, em sua informação, afirma que havia dois funcionários encarregados do serviço: Santino Ferreira da Costa, que as dactilografava e Eduardo Carmo, que as registava, depois de aprovadas em plenário. E para prova complementar dessa afirmativa, juntamos a estas certidões das atas dactilografadas referentes às sessões de 22, 23, 24 e 25 de janeiro do corrente ano, devidamente assinadas, e publicadas no DIÁRIO OFICIAL de 8 de fevereiro. Se tais atas não estivessem em forma legal, não seriam publicadas na IMPRENSA OFICIAL.

6. Outras afirmativas esquisitas do parecer é a de que na 10.^a reunião extraordinária, realizada aos 25 dias de janeiro do corrente ano, teria sido votada a aprovação dos nomes que comporiam o Tribunal de Contas, com a presença de apenas 18 Srs. Deputados. Puro sofisma. No início da ata, ao ser feita a chamada, foi constada a presença de 26 Srs. Deputados, afóra a Mesa, que era composta dos Srs. Porfírio Neto, Reis Ferreira e Serrão de Castro, dados como presentes, num total de 29 congressistas. No decorrer da sessão retiraram-se do recinto os Srs. Deputados da União Democrática Nacional e do Partido Social Progressista. Eram eles os seguintes: Abel Martins, Prisco dos Santos, José Maria Chaves, Flávio Moreira, Abel Figueiredo, Licurgo Peixoto, Celso Malcher, Aldebaro Klautau e Serrão de Castro, ou sejam nove representantes, ficando no recinto 20 Srs. Deputados. Tanto é verdade, que no início da ata, ao ser apresentada a relação dos Srs. Deputados presentes, na mesma não está incluída a Mesa. Vejamos o que diz a ata:

"Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, realizou-se, sob a presidência do Deputado Porfírio Neto, secretariado pelos Deputados Reis Ferreira e Serrão de Castro, no exercício de 2.^o Secretário, convidado para compor a Mesa, em virtude de não comparecimento do Deputado João Camargo, realizou-se a décima reunião extraordinária da Assembleia Legislativa. As quinze horas e dez minutos, o Sr. Presidente mandou proceder à chamada dos Srs. Deputados, verificando-se a presença dos seguintes:" (Seguem-se 26 nomes dos que responderam à chamada, excluindo os componentes da Mesa).

Diz a referida ata que, reiniciados os trabalhos, ocupou o lugar de 2.^o Secretário, em virtude da retirada do Sr. Deputado Serrão de Castro, o Sr. Deputado Célio Lobato. Declara ainda textualmente: "As dezessete horas são reiniciados os trabalhos com a presença de vinte Srs. Deputados".

Esses vinte deputados eram os dezoitos do plenário a que se refere o parecer do Relator; e ainda mais os Srs. Porfírio Neto, presidente e Reis Ferreira, 1.^o Secretário. Basta uma análise simples, sem segundas intenções, do texto dessa ata, para se verificar essa verdade. Ela está assinada pelo presidente Porfírio Neto e 1.^o Secretário Reis Ferreira. Nem se compreende que os dezoitos deputados discutissem e votassem sem a Mesa para dirigir, cuja composição foi discriminada no início da ata. O documento está claro, suficientemente claro, e declara que estavam presentes vinte deputados, "quorum" necessário para discutir e

votar, de acôrdo com os precisos termos do art. 10 da Constituição Política do Estado.

Dessa forma, não foi desrespeitado nenhum princípio regimental. O *processus* da formação da lei foi obedecido em toda linha. Além disso, pela própria folha de pagamento dos Srs. Deputados, pode-se constatar quantos estavam presentes à reunião. Mesmo a transcrição no livro que está na Secretaria poderia ter sido assinada posteriormente, conforme raxe, não fora a providência de alguém que, propositadamente riscou todas as linhas destinadas às assinaturas. E vamos mais longe: Trata-se apenas de um livro de registro e o próprio diretor da Secretaria, a nosso ver, teria fé pública suficiente para autenticar o registro dessas atas, desde que conferem com o original.

7. Alega o parecer que "o requisito preliminar de qualquer ato, seja êle do Poder Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, é a prova de sua autenticidade. Na autenticidade reside a segurança dos negócios jurídicos e procurar prová-lo seria incorrer em truismo, tamanha e tão irrecusável é a sua evidência."

Para que maior autenticidade do que a publicação das atas, devidamente assinadas, feita no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 8 de fevereiro do corrente ano e até agora não contestada? Para que maior autenticidade do que a publicação da resolução n. 5, de 25 de janeiro de 1951 e da Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que se encontram no DIÁRIO OFICIAL de 27 do mesmo mês? Negam, por acaso, os Srs. Deputados que compunham a antiga Assembleia e que foram reeleitos, a autenticidade das atas que eles próprios aprovaram?

Quanto a esta parte, portanto, nenhuma procedência tem o parecer do nobre Relator. Tanto assim é que o art. 29 da Constituição do Estado firma o seguinte:

"O projeto de lei aprovado pela Assembleia será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e fará publicar."

Não fosse autêntico tal projeto e não seria remetido nem sancionado. Para isso a lei estabelece o remédio do veto governamental, todas as vezes que o projeto possua irregularidade ou ilegalidade.

Com a sanção, o projeto deixa de pertencer ao Poder Legislativo para tornar-se também ato do Executivo. Com a sua publicação, passa a valer como lei, que só poderá ser considerada inconstitucional, por sentença judiciária passada em julgado. Desde o momento da sanção cessam os poderes do Legislativo e a nova lei poderá, é verdade, ser revogada ou modificada, mas somente por outra lei de igual ou de superior categoria que o declara ou que com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (Lei de Introdução do Código Civil, art. 2.^o). Mas o Sr. Governador, com o projeto que nos encaminhou, não pretende revogação da lei anterior. Pleiteia uma **decretação** de nulidade; coisa bem diferente, por suposta infração constitucional, como se esta Casa fôsse órgão judiciário. Não pretende revogação da lei anterior, porque nem isso poderia fazer, de vez que essa lei anterior tem a protegê-la o art. 34 da Constituição do Estado, que criou o Tribunal de Contas.

Como ensina Serpa Lopes, "o respeito à lei impõe-se a todos, menos ao legislador, a quem cabe reformá-la ou modificá-la. Apenas em relação às leis comuns, lhe é marcado um limite: a hierarquia constitucional". (Lei de Introdução, pag. 57).

Vamos mais longe: Poderia até ser defendida a tese de que desnecessária se tornava a votação de uma

lei especial para a instalação do Tribunal de Contas, pois para isso bastaria a aprovação dos nomes dos titulares dos cargos desse órgão, que depois se reuniriam com o objetivo de elaborar o seu Regimento Interno. Por mais estranho que pareça, isso é o que se depreende do texto constitucional, que faz distinção bem clara entre **criação e instalação** do Tribunal de Contas. O art. 34 criou esse órgão e o art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias mandou **instalá-lo**. Nada obstante esta hipótese, procurou o Poder Executivo organizá-lo, dentro dos princípios gerais que presidiram a sua organização em outros Estados, elaborando para isso uma lei especial, lei essa que agora o próprio Executivo, por intermédio do seu novo titular, quer tornar sem efeito.

Para a compreensão da impossibilidade em que se encontra esta Câmara de revogar a lei anterior, basta o conhecimento de que seja a hierarquia das leis.

Rui Barbosa, à pág. 137 do IV Vol. dos seus "Comentários à Constituição Federal de 1891", doutrina:

"Em qualquer país de Constituição escrita há dois graus na ordem da legislação: as leis constitucionais e as leis ordinárias. Nos países federalizados, como os Estados Unidos, como o Brasil, a escala é quádrupla: a Constituição Federal, as leis federais, as Constituições dos Estados, as leis destes. A sucessão em que abaixo de enumerá-las exprime-lhes a hierarquia legal. Ela traduz as regras de sua precedência, em que a autoridade se distribui por essas quatro espécies de leis. Dado o antagonismo entre a 1.ª e qualquer das outras, entre a 2.ª e as 2 subsequentes, ou entre a 3.ª e a 4.ª, a autoridade, na graduação, indica a precedência na autoridade. Uma vez manifesta a colisão, está, **ipso facto** resolvida. O papel do Tribunal é apenas declaratório; não desata conflitos; indica-os, como a agulha de um registro, e, indicando-os, indicada está, por sua natureza, a solução.

A lei mais fraca cede à superioridade da mais forte."

E o supremo arbítrio nesse conflito é o Judiciário, como afirma Dicey:

"... and the arbitrar is the supreme judicial authority of the Courts of the Union."

Portanto, se existe uma hierarquia nas leis e se a Constituição está acima da lei ordinária nessa hierarquia, como poderá uma nova lei ordinária tornar sem efeito outra anterior, que criou um órgão, em obediência a essa mesma Constituição? Parece que, se há o intuito de extinguir o Tribunal de Contas, o único caminho acertado seria modificar a Constituição, o que, assim mesmo, só poderia ser feito mediante a votação de uma emenda constitucional, aprovada em duas discussões, em duas sessões ordinárias e consecutivas, de conformidade com o art. 128 da Constituição Política do Estado. E ainda mais: a própria carta federal, no seu art. 22, determina que a administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada, na União, pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas e, nos Estados e municípios, pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais. Ora, se há uma Constituição estadual que manda que a administração financeira seja fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, nenhuma lei ordinária poderá vir de encontro a esse princípio. Daí a impossibilidade em que se viu o douto jurista que redigiu o projeto ora em debate de propor a revogação da lei anterior. Mas a modalida-

de encontrada, de **decretar a nulidade**, nada mais é do que uma revogação indireta, hábilmente arquitetada, com o intuito de anular os efeitos da lei vigente. Seria uma verdadeira abrogação no sentido latino. Aliás, é de esclarecer também, a fim de evitar equívoco, que uma lei declaratória de nulidade, por infringência constitucional, só seria admissível — **ad argumentandum** — depois de haver uma sentença judiciária que declarasse o vício de inconstitucionalidade. Esses novos diplomas têm por fim extirpar do texto legal princípios que já foram declarados inconstitucionais pelo Poder competente. Mas o Poder supremo para assim decidir, repetimos mais uma vez, é o Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo certa vez sobre um caso de inconstitucionalidade de impostos estaduais que recaíam sobre mercadorias à venda nos Estados, (impostos interestaduais) resolveu que

"para evitar o pagamento dos impostos estaduais reputados inconstitucionais recaindo sobre mercadorias à venda nos Estados, há a **ação especial** tendente a **anular** as leis ou atos que os criaram". (Em 29/1/1916, pág. 15, "Constituição Federal Interpretada" — João Afonso de Azevedo).

Se o Poder Executivo Estadual pretendia anular a Lei 379, deveria ter recorrido aos tribunais, que, sem dúvida, saberiam fazer a necessária justiça.

8. Outro ponto em que o parecer é fragilíssimo é aquele em que afirma:

"as prescrições da Lei 379, pertinentes à organização interna do Tribunal, a criação de cargos, modo de provimento, etc., seriam nulas de pleno direito, por inconstitucionais",

por pretendida infração do item 2.º do art. 97 da Constituição Federal, que concede competência privativa ao Tribunal de Contas para elaborar o seu Regimento Interno e organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e, bem assim, propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

A Lei n. 379 não impede que o Tribunal de Contas do Estado elabore seu Regimento Interno e organize serviços auxiliares, provendo-lhes os novos cargos. Mas a criação desses cargos ou a sua extinção e bem assim a fixação dos respectivos vencimentos são da competência privativa do Legislativo, por força daquêle próprio dispositivo.

Se o autor do parecer entende que a Lei 379 não deveria ter procedido à organização interna do Tribunal, por invadir as suas atribuições, então é porque não seria necessária tal lei, conforme já foi esclarecido acima, bastando a instalação, pura e simples, do Tribunal, que organizaria os seus próprios serviços. Mais uma vez foi contraditório o nóbre Relator.

9. Equivoca-se ainda o Relator quando equipara o Tribunal de Contas aos tribunais judiciários, citando, em abono de sua opinião, o item 2.º do art. 124 da Constituição Federal, que declara:

"Poderão ser criados tribunais de alçada inferior à dos tribunais de Justiça."

Para alertar o digno representante, citamos, desde logo, a opinião de Themístocles Cavalcante, que afirma incisivamente:

"O Tribunal de Contas está incluído, pela Constituição, entre os demais órgãos de controle, **sem dependência direta de nenhum dos Poderes**.

Colocado acima das atividades do Governo, êle dever-se-ia apresentar, em nosso regime, como a **suprema instância de fiscalização**, orientador das atividades governamentais na boa execução das normas legais para a perfeita ordem dos atos do Poder Público, na aplicação legal dos dinheiros públicos, e nos atos da administração. (Vol. II, pág. 186, "Comentários à Constituição de 1946").

Aliás, êsse tem sido o seu aspecto tradicional, no Direito Brasileiro, desde os tempos do Marquês de Abrantes, em 1838, que foi um dos primeiros a sugerir a criação dêsse órgão no Brasil. Depois dêle vieram Manoel Alves Branco, em 1845; Silveira Martins, em 1858; Visconde de Ouro Preto, em 1879 e João Alfredo, em 1889. Porém, só se tornou efetiva a sua organização pelo Decreto 996-A, de 7 de novembro de 1890, que, aliás, não chegou a ser regulamentado. Depois da Constituição de 1891 surgiu o Decreto 1.166, de 17 de dezembro de 1892.

Influíram na formação do nosso sistema de organização do Tribunal de Contas as legislações francesa, belga e italiana. Aliás, o sistema da Constituição de 1891 abeberou-se no modelo belga. Em 1893 o Congresso Nacional aprovou um projeto baseado no sistema italiano, que não obteve sanção do Marechal Floriano. Em 1896 foi baixado o Decreto 392, de 8 de outubro, baseado no sistema belga.

Diversas alterações foram feitas depois, sendo de destacar a Lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, que versou sobre o princípio contido na Constituição de 1934.

Com a promulgação da Constituição de 1946, encontramos no seu art. 22 uma reprodução do princípio de 1891, que permitia à legislatura ordinária ampla organização e supervisão da atividade financeira do Governo. Porém, nos arts. 76 e 77, conforme salienta Carlos Maximiliano, "reestruturaram o sistema de 1934 que cerceou a iniciativa das Câmaras e atribuiu às decisões do Tribunal de Contas as características de imperioso voto". Isto nos casos de recusa de registro dos contratos celebrados pelo Poder Público, ou de qualquer obrigação ou ordem de pagamento. Aproximou-os do sistema italiano, amplo na concessão de poderes a êsses tribunais.

E ainda para convencer o ilustre Relator, reproduzimos a opinião de Emanuel Besson, citado por Maximiliano:

"Êstes auxiliares agem, no exercício de sua missão, em nome e por conta do legislador, que não são mais do que **órgãos da fiscalização parlamentar**. É com êste caráter que o Tribunal de Contas francês e a maior parte das instituições similares do estrangeiro, copiaram na inspeção dos atos dos ordenadores de despesas. Em relação a êstes funcionários não têm (os Tribunais de Contas) nenhum poder de jurisdição; não revogam; verificam apenas, no interesse das câmaras legislativas. Esta solução decorre diretamente da regra de separação dos Poderes". ("Comentários", Vol. I, pág. 344)

Como admitir, então, essa semelhança que o nobre Relator quer encontrar entre o Tribunal de Contas e os tribunais judiciais de alçada inferior? Não existe, na Constituição, na parte que enumera os órgãos do Poder Judiciário, nenhuma referência direta ou indireta, a tribunais de Contas. E como salienta Viveiros de Castro, "o legislador constituinte consagrou-o entre os institutos fundamentais da República". (D. Adm., pág. 522)

Se quisermos ir mais longe, vamos verificar que já em Atenas, na Antiguidade, houve uma Córte de Contas composta de dez oficiais, eleitos anualmente, perante os quais compareciam senadores, archontes, embaixadores e quem mais exercesse atos de responsabilidade pública, para prestar contas de sua gestão. Querer equiparar os tribunais de Contas a tribunais de alçada inferior é desconhecer a natureza jurídica dêstes mesmos tribunais.

Como ensina Temístocles Cavalcante:

"A Constituição permitiu aqui maior flexibilidade na organização judiciária dos Estados, quebrando o sistema de um único tribunal de 2.^a instância. Admitiu-se aqui, assim, a alçada também para as instâncias de recurso, subindo os feitos para outros tribunais que não apenas o de Justiça. Cria-se, com isto, a possibilidade do aceleramento das pequenas causas, cuja importância relativa não exige o julgamento por uma instância tão elevada. É uma inovação que permite aos Estados quebrar os padrões rígidos das organizações judiciárias tradicionais e abrir o caminho para a constituição de pequenos tribunais tão eficazes para a distribuição da justiça". (Pág. 407, Vol. II, "Comentários")

Vê-se, por aí, que tribunais de alçada inferior são criados com o objetivo de distribuir a justiça para pequenas causas e a fim de evitar também o acúmulo de recursos a serem julgados pelos tribunais Superiores. São órgãos do Poder Judiciário.

Os tribunais de Contas nada, absolutamente nada, têm a ver com êsses organismos tipicamente judiciários. São intermediários entre o Executivo, que cumpre o orçamento, e o Legislativo, que o elabora. E não é de hoje esta concepção, pois já o grande Pimenta Bueno, no seu "Direito Público Brasileiro", analisando a Constituição do Império editado em 1857, afirmava:

"Sem êsse poderoso auxiliar nada conseguirão as câmaras."

E dizia mais:

"Não obstante porém êstes detalhes e o direito que têm as câmaras de nomear comissões para quaisquer exames sobre o Tesouro, direito já outrora consignado no art. 38 da dita lei, de 15 de dezembro, é fácil perceber o quanto são elas incompletas. É de suma necessidade a criação de um tribunal de Contas, devidamente organizado, que examine e compare a fidelidade das despesas com os créditos votados, nas receitas com as leis do impôsto, que prescrite e siga pelo testemunho de documentos autênticos, em todos os seus movimentos, a aplicação e emprêgo dos valores do Estado e que, enfim, possa assegurar a realidade e legalidade das contas". (pág. 90)

Partindo do princípio de que os tribunais de Contas são tribunais judiciais de alçada inferior, o nobre Relator pede que seja reconhecida e declarada o que êle considera mais "uma nulidade."

10. Afirma ainda o Relator que

"o contrôle da constitucionalidade e legitimidade dos atos do Poder Legislativo compete privativamente ao Poder Judiciário, quando no julgamento de causas que lhe são afetas. Existe, entretanto, como ato político de soberania do Poder Legislativo, o direito de êste examinar a regularidade e legitimidade das leis, sem consideração a interesses pessoais."

Em abono de sua opinião cita Rui Barbosa, transcrevendo um texto do "Direito do Amazonas ao Acre Setentrional", pág. 162.

Resta saber o que o nobre Representante entende por ato político de soberania do Poder Legislativo.

A citação de um trecho apenas de Rui Barbosa poderia impressionar, mas o exame acurado das idéias defendidas pelo Mestre, naquela obra, vem convencer-nos de que o Relator equivocou-se. A matéria versada por Rui Barbosa referia-se, evidentemente, a um caso verdadeiramente político, no seu sentido jurídico-doutrinário. E cita o grande brasileiro a lição dos mestres, como Story, Miller, Coxe, Bryce, Thayer, Hitchcock, Carson, Charles Elliot, Moore, Marshall, Carlier e outros, a respeito da definição do Poder político e das limitações existentes entre os três Poderes estatais. E cita a opinião de Wilson, de que

"a Corte Suprema se tem declarado balda de autoridade para embaraçar o poder político discrecionário, assim do Congresso como do Presidente." (pág. 159)

Carlier pergunta :

"Como deixar sem limitação o Poder Legislativo e o Executivo? Dêste modo, a Constituição mal ficaria com uma autoridade moral, sem sanção legal de espécie nenhuma."

O que são poderes políticos? Rui Barbosa, para responder essa pergunta, socorreu-se de diversos tratadistas, entre eles Story, que assim os define :

"Os poderes de declarar guerra, lançar impostos, distribuir as verbas de despesa, legislar sobre as relações e o comércio com as nações estranhas. Não vai além."

Cooley classifica :

"As questões de existência de guerra ou restabelecimento da paz, governo, de fato ou legítimo, de outro país, autoridade dos ministros ou embaixadores estrangeiros, admissão de um Estado à União, restauração do regimen constitucional em Estados que contra eles se insurgem, limites da jurisdição de uma potência estrangeira, soberania dos Estados Unidos sobre uma possessão insular, direito de agrupamentos índios ao título de tribu."

Carlier, ainda citado por Rui nessa obra, entende que tais poderes são os seguintes :

"O de declarar a guerra, criar tributos, aplicar-lhe o produto aos serviços nacionais, autoridade que toca ao presidente de mobilizar as forças militares, negociar a paz, celebrar tratados, nomear funcionários gerais, o exercício do veto presidencial, convocação extraordinária das câmaras federais."

Sutherland discrimina os poderes políticos :

"As questões de existência da paz ou da guerra; as relações com as tribos indígenas; as concernentes ao caráter oficial de um representante estrangeiro; as relativas à existência de tratados; as de reconhecimento da independência dos Estados estrangeiros; as de limites entre os Estados Unidos e outra nação; as de admissão ou exclusão de estrangeiros."

Depois de citar a opinião de tantas outras autoridades, Rui recapitula e coordena todos os elementos essenciais à autoridade política, isto é, de ação discrecionária do chefe da Nação e do Congresso, discriminando em 21 itens, que seria fastidioso reproduzir, mas que se referem a declaração de guerra, celebração da paz, relações diplomáticas, rescisão de contratos, reconhecimento da independência, fixação das extremas do país com os seus vizinhos, comércio internacional, comando de forças militares, convocação e mobilização, reconhecimento de governos de Estados, declaração de estado de insurreição, o exercício da sanção e do veto e convocação extraordinária e outros. Estes, sim, é que são atos políticos que escapam à apreciação do Poder Judiciário. A competência para declarar guerra e fazer a paz é um ato eminentemente político, da mesma forma as relações diplomáticas, celebração de tratados, **que não podem ser objeto de demandas perante tribunais do país.** E reportando-se à Constituição de 1891, Rui cita como atribuições dessa natureza as constantes do art. 34, ns. 1, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 17, 18, 20, 21 e 25 e art. 48, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, onde o mestre enxergava um traço comum **que delinea a fisionomia do gênero.**

Querer, porém, considerar como ato político, de soberania do Legislativo o decretar a nulidade de leis por pretendida infração constitucional, é camuflar uma hipótese e manter em erro aquêles que, de boa fé, não quiserem consultar a obra citada pelo Relator.

O nobre Relator, portanto, invocou mal a opinião do Mestre e confundiu ato político soberano com poder de decretar inconstitucionalidade de leis.

Não procede a afirmativa de que embora o Poder fosse legítimo, ilegítimo foi o processo de elaboração legal. Não. Esse processo foi tão legítimo quanto o Poder do qual ele emanou.

11. O interessante, porém, é que o Relator apresenta uma emenda evidentemente contraditória ao seu ponto de vista, mandando incluir um artigo nos seguintes termos :

"A instalação, o provimento dos cargos e a manutenção do Tribunal de Contas, na forma do art. 31, § 3.º da Constituição Estadual ficará, em qualquer tempo, dependente de atribuição prévia ao Estado de recurso financeiro próprio para atender as respectivas despesas."

Ora, se a Constituição Estadual fixou tempo certo para a instalação do Tribunal de Contas, como poderá o Relator justificar a sua expressão "em qualquer tempo"? Se o Relator combate um Tribunal de Contas que já existe e se nada argui quanto à honorabilidade dos seus membros, por que razão quer organizar um outro tribunal "em qualquer tempo"? Das duas, uma : ou deve ser mantido o Tribunal que existe ou deve ser reformada a Constituição. Não há terceiro caminho.

Mas o que se observa é que o interesse do Relator deriva de motivos políticos, o que a própria mensagem governamental combate.

Seria nada mais, nada menos, do que substituir um pretendido erro por um erro evidente. Se não há recursos financeiros, como poderá prever o ilustre Deputado a possibilidade de tais recursos no futuro?

Aliás, partindo do princípio de que o Poder Público ficaria inibido de organizar novos serviços por estar com orçamentos deficitários, chegaríamos à conclusão de que grandes órgãos federais criados nos últimos tempos, o foram irregularmente, porquanto o orçamento da União se tem mantido deficitário.

É detalhe apontado por muitos financistas de que os orçamentos, na maioria dos casos, são sempre deficitários. O que resta a fazer é coibir outras despesas, a fim de que possa ser atendido em primeiro lugar aquilo que decorre de imperativo constitucional.

E não é só. Há muita diferença entre orçamento e execução orçamentária, como já salientamos. O orçamento é um plano e pode ser deficitário, mas a execução orçamentária poderá deixar de sê-lo. Não obstante os atuais orçamentos do Pará se apresentarem deficitários, poderá a sua execução apresentar "superavit", dependendo tudo isso única e exclusivamente do Poder Executivo, no controle exato da Receita e da Despesa.

Por igual motivo, muitos Estados não poderiam ter organizado suas Assembleias Legislativas depois de 1945, de vez que os seus orçamentos eram deficitários.

Por todos esses motivos, somos de parecer que o projeto apresentado pelo Governo do Estado está eivado de muitos vícios, irregularidades, erros palmares, constitui mesmo intromissão indevida nos poderes do Legislativo e traz consigo, não o intuito do interesse

público a resguardar, mas apenas o desejo de organizar um outro tribunal, talvez mais político do que o que aí está.

Esperamos, portanto, que esta Casa, em defesa da sua própria soberania, rejeite preliminarmente esse projeto, que deve ser arquivado.

Lamentamos não poder tecer outras considerações, pois este trabalho foi elaborado apenas no prazo de quarenta e oito horas.

Acreditamos que se S. Excia. o Sr. Governador estivesse no conhecimento completo de todas as questões de ordem jurídica acima expostas, não assinaria o projeto de lei e Mensagem que encaminhou a esta Assembleia, apondo aos mesmos a responsabilidade de seu nome. S. Excia. tem declarado, por diversas vezes, que pretende fazer um Governo de respeito às leis. É esse projeto fértil em infrações legais. Poderia parecer mal procurar extinguir um órgão que tem por finalidade julgar até suas próprias contas. Mas acreditamos também que S. Excia. estará em condições, agora, de dar a muitos uma lição de civismo, vetando em todos os seus termos esse projeto, com as respectivas emendas, caso venha a ser aprovado. Não há outro caminho para o detentor do Poder Executivo, pois não temos dúvidas de que o Poder Judiciário, mais cedo ou mais tarde, fulminará de morte a lei que se pretende aprovar.

Silvio Meira, deputado

Edital de adiamento de reunião

Comunico aos Exmos. Srs. Deputados a esta Assembleia haver recebido, com data de hoje, do Exmo. Sr. Deputado Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente da Comissão Especial designada para estudar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 151, remetido pelo Governo do Estado, com o objetivo de declarar nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, o ofício do teor seguinte:

"Exmo. Sr. Dr. Abel Nunes de Figueiredo

D. D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Comunico a V. Excia. que a Comissão Especial, designada para manifestar-se sobre o Projeto de Lei n. 151, remetido pelo Governo do Estado, com o objetivo de declarar nula a Lei n. 379, de 23 de janeiro de 1951, que organizou o Tribunal de Contas do Estado, em reunião hoje realizada, deliberou unanimemente adiar por 24 horas os seus trabalhos, em virtude de o Deputado Silvio Meira, que anteriormente solicitara 48 horas para emitir seu voto, haver declarado ao plenário da Comissão que, muito embora seu trabalho, constante de

40 páginas, já estivesse intelectualmente concluído, não podia entregá-lo à Assembleia, pois o serviço dactilográfico ainda não estava terminado.

Nessa circunstância, solicito a V. Excia., ainda em cumprimento a uma decisão da Comissão Especial, as necessárias providências no sentido de que a reunião da Assembleia Legislativa, designada para o dia de amanhã, às 9 horas (oficiais), seja adiada para a próxima segunda-feira, 19 do corrente, à hora regimental, a fim de evitar despesa inútil ao erário estadual.

Nesta oportunidade apresento a V. Excia. pro-

testos de elevada estima e distinta consideração.

(a) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Presidente da Comissão Especial".

Pelo motivo exposto no ofício acima, fica adiada a reunião extraordinária desta Assembleia Legislativa, marcada para o dia 17 do corrente, sábado, às 9 horas (oficiais), para a próxima segunda-feira, dia 19 do corrente, às 15 horas (oficiais).

Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 16 de março de 1951. — (a) Abel Nunes de Figueiredo, Presidente.

(Dias 17/3 e 18/3)